



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
30/3/2021

		PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01080006/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-003-21-VETO TOTAL - PL 7413 - VER. IB BREDA - REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO USO LOGOMARCA DO MUNICÍPIO TODOS OS BENS (TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE CLAREZA)	DISCUSSÃO ÚNICA
2	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210009/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-022-21-VETO TOTAL-PROC-100-079067-20 - PL 7462 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE OBRIGATORIEDADE INSTALAÇÃO EQUIPAMENTO CLIMATIZA	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210013/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-026-21-VETO TOTAL-079077-2020 - PL 7467 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE OBRIGATORIEDADE LABORATÓRIOS PÚBLICO REALIZEM COLETA DOMICILIAR IDOSOS	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210006/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-019-21-VETO TOTAL-PROC-100-079033-20- PL 7450 - VER CLEBER COSTA - OBRIGATORIEDADE ESTABELECIMENTO QUE NÃO ACEITAREM CHEQUES OU CARTÕES AFIXATEM LOCAL VISÍVEL	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01210012/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-025-21-VETO TOTAL- PROC-100-079076-20 - PL 7466 - VER RONALDO LUZ - INSTALAÇÃO LIVEIRAS ECOLÓGICAS MATERIAIS ORGÂNICOS	DISCUSSÃO ÚNICA
6	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180013/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-013-21-VETO TOTAL PROC- 0100-079029-2020 - PL 7449 - VER. CLEBER COSTA - INCLUI GRUPO PRIORITÁRIO VACINAÇÃO COVID REPRESENTANTE COMERCIAL DE LABORATÓRIO	DISCUSSÃO ÚNICA
7	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 01180010/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-010-21-VETO TOTAL PROC- 0100-077984-2020 - PL 7443 - VER. CLEBER COSTA - OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E OUTROS AUXILIO	DISCUSSÃO ÚNICA

8	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180032/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-41-21-VETO TOTAL - PL 7477 - MARIA APARECIDA - DIA DA ENASF-AP	DISCUSSÃO ÚNICA
9	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180031/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-40-21-VETO TOTAL - PL 7476 - SIMONE ANDRADE - FIXAÇÃO DE PLACA INTERNA E EXTERNA EM ELEVADORES	DISCUSSÃO ÚNICA
10	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180024/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-33-21-VETO TOTAL-PROC-0100-079009-2020 - PL 7444 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO COMBATE CRIMES INTENET (INICIATIVA, COMPETÊNCIA)	DISCUSSÃO ÚNICA
11	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180036/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-45-21-VETO PARCIAL - PL 7497 - ANTONIO HOLANDA - DIA MUNICIPAL DE CONTROLE , COMBATE, TRATAMENTO E CURA DE VICIOS	DISCUSSÃO ÚNICA
12	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180034/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-43-21-VETO PARCIAL - PL 7491 - SAMYR MALTA - SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS	DISCUSSÃO ÚNICA
13	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180029/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-38-21-VETO TOTAL-PROC-0100-079074-2020 - PL 7465 - VER. RONALDO LUZ - INSTITUI POLITICA ATENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PESSOAS DOENÇAS RARAS	DISCUSSÃO ÚNICA
14	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180028/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-37-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079037-2020 - PL 7451 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI O DIA MUN HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA
15	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180027/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-36-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079023-2020 - PL 7447 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO HISTORIADOR	DISCUSSÃO ÚNICA
16	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180026/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-35-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079019-2020 - PL 7446 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DEPRESSÃO INFANTOJUNENIL (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA
17	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180025/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-34-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079013-2020 - PL 7445 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
18	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180023/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-32-21-VETO TOTAL-PROC-0100-078015-2020 - PL 7432 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI DIA COLUNISTA SOCIAL	DISCUSSÃO ÚNICA

19	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180038/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-47-21-VETO TOTAL - PL 7499 - ZÉ MÁRCIO - CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS	DISCUSSÃO ÚNICA
20	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180037/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-46-21-VETO TOTAL - PL 7498 - CLEBER COSTA - PLACAS - PICTOGRAMAS - PESSOA IDOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
21	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180035/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-44-21-VETO PARCIAL - PL 7495 - ANTONIO HOLANDA - DENOMINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS	DISCUSSÃO ÚNICA
22	MENSAGEM DE VETO	PROTOCOLO WEB N° 03180030/2021	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-39-21-VETO TOTAL - PL 7431 - SILVANA BARBOSA - ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.495 E 3.538 E REVOGA A LEI MUNICIPAL 6.971	DISCUSSÃO ÚNICA



MENSAGEM Nº. 003 MACEIÓ/AL, 08 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.076540/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 14/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.413, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique o Município de Maceió/AL, em todos os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos, etc”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica no texto, entendendo pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto.

Inicialmente, o artigo 1º, utilizado apenas para enunciar o objetivo do Projeto, verifica-se o uso de muitos juízos de valor da construção do texto, a exemplo de: “parcos recursos públicos”, “sempre ao bel prazer do gestor, recém-eleito”, “quando na verdade, esses recursos deveriam ser investidos na”. Por certo, a lei não se presta para emitir juízo, mas, por meio de seus fundamentos de generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade produzirem disciplina normativa.

O artigo 2º nada acrescenta a proposta, pois reproduz a ideia do artigo 1º.

Na mesma linha dos outros dois dispositivos, o artigo 3º apenas enuncia a pretensão do projeto. Logo, não traz qualquer prescrição.

O ultimo dispositivo, também numerado de art. 3º, por claro equívoco, também enuncia o objetivo do projeto sem qualquer outra informação relevante. Tenta informar como ser a logomarca o Brasão da bandeira, mas não traz seus critérios. Ainda, o mesmo dispositivo parece remeter a algum exemplo, mas não traz qualquer anexo.

Por fim, é preciso ser dito que o texto informa propor uma padronização, mas não traz qualquer padrão a ser seguido. Diante do exposto, nenhum dos dispositivos citados da proposta se sustenta por razões de juridicidade e técnica legislativa, de modo que o texto não possui a clareza, a lógica, a precisão e a técnica indispensáveis a uma norma legal, assim como tem potencial para gerar grave insegurança jurídica.



A importância de uma estrutura uniforme das leis deve-se à sua inserção em um ordenamento jurídico, que já tem disposições sobre o assunto, pelo fato de as leis disciplinarem uma ampla pluralidade de situação, devem ser escritas dentro de um sistema a serem obedecidos, e apresenta duas distinções básicas: a sistemática interna que se refere ao exame sobre a existência de contradições entre a nova norma e o ordenamento já existente, buscando identificar possíveis contradições lógicas, teleológicas ou valorativas, e, a sistemática externa, entendida como a estrutura básica de uma lei.

Coligando essas duas sistemáticas a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as diretrizes a serem obedecidas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado não observa as sistemáticas que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Deste modo, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.370.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto do Projeto de Lei em referência, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.413, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 11/01/2011
Evandro Carneiro
DIR. MAT. Nº 947712-3



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 02, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, do Vereador Carlos Ib Falcão Brêda, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Ib Falcão Brêda.

O Projeto de Lei ora vergastado possui apenas 4 (quatro) artigos, sendo que, os três primeiros não possuem qualquer conteúdo normativo e, ao que parece, traduzem mera repetição da Justificativa do mencionado diploma normativo, ao exaltar a necessidade de que se regulamente, padronize, com definitividade, o uso de uma logomarca padrão pelo Município de Maceió, para se evitar as constantes modificações do projeto visual da municipalidade, em razão da mudança de seu eventual gestor, lastreando-se num parâmetro de impessoalidade, eficiência e economicidade dos recursos públicos.

Ressalte-se, inclusive, que há repetição do art. 3º por duas vezes, mas com conteúdos diferentes, o que, de plano, representa incorreção e deveria ter sido sanada no procedimento de Redação Final do processo legislativo, na forma do art. 261 do Regimento Interno desta Casa. Outrossim, o art. 4º, portanto, delimitou o conteúdo normativo do projeto, ao prescrever que a “logomarca padrão oficial” do Município de Maceió deveria ser o Brasão “da nossa bandeira – nas cores originais e com os dizeres ‘Município de Maceió’, abaixo”.

Em mensagem encaminhada (de n. 003/2021) pelo Prefeito Municipal, comunicou-se o veto total ao referido projeto de lei, sustentando numa pretensa ausência de precisão, clareza e lógica no texto, o que, em síntese, configuraria impossibilidade técnica de aprovação.

II - ANÁLISE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como cediço, caberia a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa ter observado, na forma do já mencionado art. 261 do Regimento Interno, constatar as várias incorreções presentes na matéria aprovada, bem como as impropriedades manifestadas no relatório acima costado.

O Projeto de Lei ora analisado, apesar de indubitavelmente fundado no interesse público, padece de problemas estruturais, que dizem respeito à forma e ao conteúdo de um diploma legislativo. Até porque, como exsurge do comando trazido pelo art. 230 do RICMM, a referida proposta de lei deveria conter tão-somente o enunciado da vontade legislativa de forma separada da justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida respectiva.

Outrossim, o único artigo que traz semelhante disciplina seria o pretenso art. 4º, no entanto, como se observa de seu conteúdo, inexistente padrão específico a ser adotado pela municipalidade com o fito de evitar incoerências, desvios de proporção na imagem, normas gráficas para garantir a integridade e simbologia da logomarca adotada, especificações para sua aplicação, indicação das cores oficiais em padrões identificáveis, enfim, tornando o diploma normativo inexecutável (apesar de sua justificável relevância).

III – VOTO

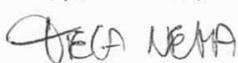
Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc, entendendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


ALBO LOUREIRO




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 02, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, do Vereador Carlos Ib Falcão Brêda, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Ib Falcão Brêda.

O Projeto de Lei ora vergastado possui apenas 4 (quatro) artigos, sendo que, os três primeiros não possuem qualquer conteúdo normativo e, ao que parece, traduzem mera repetição da Justificativa do mencionado diploma normativo, ao exaltar a necessidade de que se regulamente, padronize, com definitividade, o uso de uma logomarca padrão pelo Município de Maceió, para se evitar as constantes modificações do projeto visual da municipalidade, em razão da mudança de seu eventual gestor, lastreando-se num parâmetro de impessoalidade, eficiência e economicidade dos recursos públicos.

Ressalte-se, inclusive, que há repetição do art. 3º por duas vezes, mas com conteúdos diferentes, o que, de plano, representa incorreção e deveria ter sido sanada no procedimento de Redação Final do processo legislativo, na forma do art. 261 do Regimento Interno desta Casa. Outrossim, o art. 4º, portanto, delimitou o conteúdo normativo do projeto, ao prescrever que a “logomarca padrão oficial” do Município de Maceió deveria ser o Brasão “da nossa bandeira – nas cores originais e com os dizeres ‘Município de Maceió’, abaixo”.

Em mensagem encaminhada (de n. 003/2021) pelo Prefeito Municipal, comunicou-se o veto total ao referido projeto de lei, sustentando numa pretensa ausência de precisão, clareza e lógica no texto, o que, em síntese, configuraria impossibilidade técnica de aprovação.

II - ANÁLISE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como cediço, caberia a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa ter observado, na forma do já mencionado art. 261 do Regimento Interno, constatar as várias incorreções presentes na matéria aprovada, bem como as impropriedades manifestadas no relatório acima costado.

O Projeto de Lei ora analisado, apesar de indubitavelmente fundado no interesse público, padece de problemas estruturais, que dizem respeito à forma e ao conteúdo de um diploma legislativo. Até porque, como exsurge do comando trazido pelo art. 230 do RICMM, a referida proposta de lei deveria conter tão-somente o enunciado da vontade legislativa de forma separada da justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida respectiva.

Outrossim, o único artigo que traz semelhante disciplina seria o pretenso art. 4º, no entanto, como se observa de seu conteúdo, inexistente padrão específico a ser adotado pela municipalidade com o fito de evitar incoerências, desvios de proporção na imagem, normas gráficas para garantir a integridade e simbologia da logomarca adotada, especificações para sua aplicação, indicação das cores oficiais em padrões identificáveis, enfim, tornando o diploma normativo inexecutável (apesar de sua justificável relevância).

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc, entendendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


ALBO LOUREIRO


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PARECER Nº. 02, DE 2021 – CCJRF

PARECER Nº 02, DE 2021 – CCJRF

(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, do Vereador Carlos Ib Falcão Brêda, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc.

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Ib Falcão Brêda.

O Projeto de Lei ora vergastado possui apenas 4 (quatro) artigos, sendo que, os três primeiros não possuem qualquer conteúdo normativo e, ao que parece, traduzem mera repetição da Justificativa do mencionado diploma normativo, ao exaltar a necessidade de que se regulamente, padronize, com definitividade, o uso de uma logomarca padrão pelo Município de Maceió, para se evitar as constantes modificações do projeto visual da municipalidade, em razão da mudança de seu eventual gestor, lastreando-se num parâmetro de impessoalidade, eficiência e economicidade dos recursos públicos.

Ressalte-se, inclusive, que há repetição do art. 3º por duas vezes, mas com conteúdos diferentes, o que, de plano, representa incorreção e deveria ter sido sanada no procedimento de Redação Final do processo legislativo, na forma do art. 261 do Regimento Interno desta Casa. Outrossim, o art. 4º, portanto, delimitou o conteúdo normativo do projeto, ao prescrever que a “logomarca padrão oficial” do Município de Maceió deveria ser o Brasão “da nossa bandeira – nas cores originais e com os dizeres ‘Município de Maceió’, abaixo”.

Em mensagem encaminhada (de n. 003/2021) pelo Prefeito Municipal, comunicou-se o veto total ao referido projeto de lei, sustentando numa pretensa ausência de precisão, clareza e lógica no texto, o que, em síntese, configuraria impossibilidade técnica de aprovação.

II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Como cediço, caberia a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa ter observado, na forma do já mencionado art. 261 do Regimento Interno, constatar as várias incorreções presentes na matéria aprovada, bem como as impropriedades manifestadas no relatório acima costado.

O Projeto de Lei ora analisado, apesar de indubitavelmente fundado no interesse público, padece de problemas estruturais, que dizem respeito à forma e ao conteúdo de um diploma legislativo. Até porque, como exsurge do comando trazido pelo art. 230 do RICMM, a referida proposta de lei deveria conter tão-somente o enunciado da vontade legislativa de forma separada da justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida respectiva.

Outrossim, o único artigo que traz semelhante disciplina seria o pretenso art. 4º, no entanto, como se observa de seu conteúdo, inexistente padrão específico a ser adotado pela municipalidade com o fito de

evitar incoerências, desvios de proporção na imagem, normas gráficas para garantir a integridade e simbologia da logomarca adotada, especificações para sua aplicação, indicação das cores oficiais em padrões identificáveis, enfim, tornando o diploma normativo inexequível (apesar de sua justificável relevância).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela MANUTENÇÃO do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 7.413/2020, que dispõe sobre a regulamentação e padronização de uso de logomarca que identifique os bens móveis e imóveis do Município, próprios ou locados, nos documentos públicos etc, entendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em

LEONARDO DIAS

Vereador - Relator

Voto Favorável:

Chico Filho
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Teca Nelma

Abstenção:

Fábio Costa
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2CFF0BF4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/03/2021. Edição 6157

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 0108006/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-003-21-VETO TOTAL - PL 7413 - VER. IB BREDA -
REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO USO LOGOMARCA DO
MUNICÍPIO TODOS OS BENS (TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE CLAREZA)**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 022 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.462, de autoria do(a) Vereador(a) Ronaldo Luz, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional e do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 que reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 25/01/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MA.T. Nº 947712-8



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER N° 05, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.462/2020)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de
Lei n. 7.462/2020, do Vereador Ronaldo Luz, que dispõe sobre
a obrigatoriedade da instalação de equipamento de
climatização nos meios de transportes públicos coletivos de
passageiros do município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

O referido projeto de lei tem 3 (três) artigos. O art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de climatização, “por meio da colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”, asseverando-se ainda, em seu parágrafo único, sobre o conceito de “transportes públicos coletivos de passageiros” como sendo “aqueles de propriedade das empresas detentoras das permissões e concessões de exploração do transporte público coletivo de passageiros, das diversas linhas no município de Maceió”.

O art. 2º, por sua vez, disciplina que o “sistema de climatização deverá ser implantado nos veículos que atualmente operam nas linhas do sistema de transporte público coletivo de passageiros de Maceió e naqueles que venham a ser adquiridos pelas empresas operadoras”, advertindo ainda, no consequente parágrafo único, que as “empresas terão o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação” da Lei para “implantação do sistema de climatização em todos os veículos da frota”.

Por fim, o art. 3º se limita a dispor que a Lei “entrará em vigor na data de sua publicação”.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este parlamento (tombada sob o nº 022/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, afirmando que haveria “vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Para tanto, exalçou-se que a matéria legal veiculada no Projeto de Lei extrapolaria a “possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal”, nomeadamente o art. 32 e 55 da Lei Orgânica de Maceió. Por conseguinte, existindo supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativo com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, procedeu-se ao veto total do Projeto Lei epígrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Isto se dá, pois, em síntese, a Câmara Municipal de Maceió, no caso em testilha, editou regra sobre matéria estranha à sua iniciativa, pois, enquanto à Câmara Municipal cabe deliberar, previamente, sobre os atos de permissão e concessão de serviços de transporte coletivo, inclusive alterações e renovações, mas, ao executivo, compete instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos que em caráter essencial, isto na forma do art. 6º, VI, da Lei Orgânica de Maceió.

Ademais, apesar de inexistir dúvida de que o transporte público de passageiros configura, em seu âmago, serviço público de titularidade do Poder Público, é sedimentado na Jurisprudência pátria que o Poder Legislativo não deve legislar sobre especificidades do transporte público, principalmente, como visto no caso ora em análise, para obrigar a “colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”.

Daí que, concordamos que há, *in casu*, desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, por violação à reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió, entendendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

ALDO LOUREIRO S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

Favorável
Barbosa
TEGA NEMA


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER N° 05, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.462/2020)

Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de
Lei n. 7.462/2020, do Vereador Ronaldo Luz, que dispõe sobre
a obrigatoriedade da instalação de equipamento de
climatização nos meios de transportes públicos coletivos de
passageiros do município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

O referido projeto de lei tem 3 (três) artigos. O art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de climatização, “por meio da colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”, asseverando-se ainda, em seu parágrafo único, sobre o conceito de “transportes públicos coletivos de passageiros” como sendo “aqueles de propriedade das empresas detentoras das permissões e concessões de exploração do transporte público coletivo de passageiros, das diversas linhas no município de Maceió”.

O art. 2º, por sua vez, disciplina que o “sistema de climatização deverá ser implantado nos veículos que atualmente operam nas linhas do sistema de transporte público coletivo de passageiros de Maceió e naqueles que venham a ser adquiridos pelas empresas operadoras”, advertindo ainda, no consequente parágrafo único, que as “empresas terão o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação” da Lei para “implantação do sistema de climatização em todos os veículos da frota”.

Por fim, o art. 3º se limita a dispor que a Lei “entrará em vigor na data de sua publicação”.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este parlamento (tombada sob o nº 022/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, afirmando que haveria “vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Para tanto, exalçou-se que a matéria legal veiculada no Projeto de Lei extrapolaria a “possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal”, nomeadamente o art. 32 e 55 da Lei Orgânica de Maceió. Por conseguinte, existindo supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativo com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, procedeu-se ao veto total do Projeto Lei epígrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Isto se dá, pois, em síntese, a Câmara Municipal de Maceió, no caso em testilha, editou regra sobre matéria estranha à sua iniciativa, pois, enquanto à Câmara Municipal cabe deliberar, previamente, sobre os atos de permissão e concessão de serviços de transporte coletivo, inclusive alterações e renovações, mas, ao executivo, compete instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos que em caráter essencial, isto na forma do art. 6º, VI, da Lei Orgânica de Maceió.

Ademais, apesar de inexistir dúvida de que o transporte público de passageiros configura, em seu âmago, serviço público de titularidade do Poder Público, é sedimentado na Jurisprudência pátria que o Poder Legislativo não deve legislar sobre especificidades do transporte público, principalmente, como visto no caso ora em análise, para obrigar a “colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”.

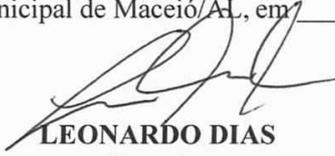
Daí que, concordamos que há, *in casu*, desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, por violação à reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO** do veto total do executivo ao ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió, entendendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

ALDO LOUREIRO S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

Favorável
Barbosa
TEGA NEMA


LEONARDO DIAS
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PARECER Nº. 05, DE 2021 – CCJRF

PARECER Nº 05 , DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.462/2020)
Maceió, 09 de Março de 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, do Vereador Ronaldo Luz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió.

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ronaldo Luz.

O referido projeto de lei tem 3 (três) artigos. O art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de climatização, “por meio da colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”, asseverando-se ainda, em seu parágrafo único, sobre o conceito de “transportes públicos coletivos de passageiros” como sendo “aqueles de propriedade das empresas detentoras das permissões e concessões de exploração do transporte público coletivo de passageiros, das diversas linhas no município de Maceió”.

O art. 2º, por sua vez, disciplina que o “sistema de climatização deverá ser implantado nos veículos que atualmente operam nas linhas do sistema de transporte público coletivo de passageiros de Maceió e naqueles que venham a ser adquiridos pelas empresas operadoras”, advertindo ainda, no consequente parágrafo único, que as “empresas terão o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação” da Lei para “implantação do sistema de climatização em todos os veículos da frota”.

Por fim, o art. 3º se limita a dispor que a Lei “entrará em vigor na data de sua publicação”.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este parlamento (tombada sob o nº 022/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, afirmando que haveria “vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Para tanto, exalçou-se que a matéria legal veiculada no Projeto de Lei extrapolaria a “possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal”, nomeadamente o art. 32 e 55 da Lei Orgânica de Maceió. Por conseguinte, existindo supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativo com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, procedeu-se ao veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

Pois bem, no caso em testilha, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital em proceder ao veto jurídico do presente projeto de lei.

Isto se dá, pois, em síntese, a Câmara Municipal de Maceió, no caso em testilha, editou regra sobre matéria estranha à sua iniciativa, pois, enquanto à Câmara Municipal cabe deliberar, previamente, sobre os atos de permissão e concessão de serviços de transporte coletivo, inclusive alterações e renovações, mas, ao executivo, compete instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos que em caráter essencial, isto na forma do art. 6º, VI, da Lei Orgânica de Maceió.

Ademais, apesar de inexistir dúvida de que o transporte público de passageiros configura, em seu âmago, serviço público de titularidade do Poder Público, é sedimentado na Jurisprudência pátria que o Poder Legislativo não deve legislar sobre especificidades do transporte público, principalmente, como visto no caso ora em análise, para obrigar a “colocação de equipamento de ar-condicionado, em todos os meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió”.

Daí que, concordamos que há, in casu, desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, por violação à reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela MANUTENÇÃO do veto total do executivo ao ao Projeto de Lei n. 7.462/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município de Maceió, entendendo a constitucionalidade do veto, submeto ao plenário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de março de 2021.

LEONARDO DIAS

Vereador - Relator

Voto Favorável:

Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Chico Filho
Leonardo Dias

Abstenção:

Fábio Costa
Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3EE8F9CB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/03/2021. Edição 6157

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210009/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-022-21-VETO TOTAL-PROC-100-079067-20 - PL 7462 -
VER RONALDO LUZ - DISPÕE OBRIGATORIEDADE INSTALAÇÃO
EQUIPAMENTO CLIMATIZA**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 026 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.467, de autoria do(a) Vereador(a) Ronaldo Luz, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU COVENIADOS REALIZEM COLETA DOMICILIAR DE MATERIAL PARA EXAMES LABORATORIAIS EM IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente com o art. 55 reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,



JHC

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 21/01/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MACEIÓ 947712,8



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 01210013/2021

MENSAGEM Nº 026/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 7.467/19

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU CONVENIADOS REALIZAREM COLETA DOMICILIAR DE MATERIAL PARA EXAMES LABORATORIAIS EM IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 026/2021, o Executivo Municipal , usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Ronaldo Luz o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Ao que parece a proposta legislativa atende a boa parcela da sociedade que tem mobilidade reduzida e que não pode se locomover, principalmente nesse momento de pandemia que estamos vivendo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.420/19, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

DECA NEUMA

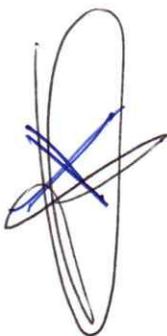


CÂMARA
Municipal de Maceió

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

DECA NEUMA





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210013/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-026-21-VETO TOTAL-079077-2020 - PL 7467 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE OBRIGATORIEDADE LABORATÓRIOS PÚBLICO REALIZEM COLETA DOMICILIAR IDOSOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió, em 18 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01210013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 01210013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.467/2020
MENSAGEM: 026/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU CONVENIADOS REALIZAREM COLETA DOMICILIAR DE MATERIAL PARA EXAMES LABORATORIAIS EM IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Através da Mensagem nº 026/2021, o Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto autoria do nobre vereador Ronaldo Luz o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece.

Ao que parece a proposta legislativa atende a boa parcela da sociedade que tem mobilidade reduzida e que não pode se locomover, principalmente nesse momento de pandemia que estamos vivendo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.467/20, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Leonardo Dias

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2B3E52C5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/03/2021. Edição 6162
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210013/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-026-21-VETO TOTAL-079077-2020 - PL 7467 - VER RONALDO LUZ - DISPÕE OBRIGATORIEDADE LABORATÓRIOS PÚBLICO REALIZEM COLETA DOMICILIAR IDOSOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 019 MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.450 (Projeto 150/2019), de autoria do(a) Vereador(a) CLEBER COSTA, que dispõe sobre **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem cheques ou cartões de débito ou crédito afixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, sob pena de a mesma ser inócua ou causar diversidade de entendimentos, prejudicando o fornecedor e consumidor, destinatários da norma.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 21/01/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 917712-8



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 006/2021

PROCESSO N. 01210006.2021

PROJETO DE LEI N° 7.450 (PL N. 150/2019)

MENSAGEM: 019/2021

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.450 (PL N. 150/2019) QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE NÃO ACEITAREM CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO AFIXAREM, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DA NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019) de autoria do vereador Cleber Costa objetiva instituir a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem cheques ou cartões de débito ou crédito afixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 23 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 019 de 20 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a inconstitucionalidade formal por vício insanável por não estar dotado de clareza, precisão e lógica nos termo do artigo 11 da LC 95/98, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, sob pena de a mesma ser inócua ou causar diversidade de entendimentos, prejudicando o fornecedor e consumidor, destinatários da norma.

Assim pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

[...]

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

[...]

Do Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019)

O Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019) aprovado por esta Casa Legislativa instituiu a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito afixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito obrigados a afixar, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único – A obrigatoriedade a que se refere o “caput” deste artigo abrange todos os estabelecimentos que realizam relações de consumo.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será intimado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do respectivo auto.

§ 1º - Não atendida a intimação de que trata o “caput” deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Maceió

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da competência do Município para legislar sobre normas de proteção ao consumidor. Da inconstitucionalidade formal

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa a proteção e defesa ao consumidor.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, VIII, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(...)

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal de Maceió

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, V, VIII, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao consumidor quando o exercício seja para **atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local** ou que ocorra de **forma para complementar a lei federal e a estadual** no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal**, uma vez que a competência legislativa municipal para dispor sobre a proteção e defesa do consumidor é matéria de competência concorrente da União e dos Estados. Assim, o Projeto de Lei **7.450 (PL N. 150/2019)** ao definir obrigação de estabelecimentos informarem a respeito da não aceitação de cheques e cartões **transcende o interesse local**, não se inserindo, portanto, no art. 30, I, da CF/88.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V, VIII, da CF/88, visto que o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e regional, eis que extrapolou a sua competência supletiva e invadiu a competência da União e Estado para legislar sobre normas de proteção e defesa ao consumidor.

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção e defesa ao consumidor, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é formalmente inconstitucional, uma vez que invade a competência da União e Estados para legislar sobre a matéria.

Do erro material

Verifica-se no art. 2º, que houve erro material, visto que constou o §1º, sendo que o mesmo é parágrafo único.



Câmara Municipal de Maceió

Assim, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar n. 95/98, ao existir apenas um parágrafo, usa-se a expressão "Parágrafo único" por extenso, motivo pelo qual propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único. Não atendida a intimação de que trata o "caput" deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019)** e opino favorável a sua manutenção, em razão da inconstitucionalidade formal por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V, VIII, da CF/88.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Plenário, faz-se necessário corrigir o erro material constatado.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 15 de março de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

ALDO LOUREIRO
VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS
Barbosa



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210006/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-019-21-VETO
TOTAL-PROC-100-079033-20- PL 7450 - VER CLEBER COSTA -
OBRIGATORIEDADE ESTABELECIMENTO QUE NÃO ACEITAREM
CHEQUES OU CARTÕES AFIXAREM LOCAL VISÍVEL.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01210006/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº. 01210006/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.450/2020
MENSAGEM: 019/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.450 (PL N. 150/2019) QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE NÃO ACEITAREM CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO AFIXAREM, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DA NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. **7.450 (PL N. 150/2019)** de autoria do vereador Cleber Costa objetiva instituir a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem cheques ou cartões de débito ou crédito afixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 23 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 019 de 20 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a inconstitucionalidade formal por vício insanável por não estar

dotado de clareza, precisão e lógica nos termo do artigo 11 da LC 95/98, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, sob pena de a mesma ser inócua ou causar diversidade de entendimentos, prejudicando o fornecedor e consumidor, destinatários da norma.

Assim pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.

[...]

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

[...]

Do Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019)

O Projeto de Lei n. **7.450 (PL N. 150/2019)** aprovado por esta Casa Legislativa instituiu a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem cheques ou cartões de débito ou crédito afixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que não aceitem cheques ou cartões de débito ou crédito obrigados a afixar, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Paragrafo único – A obrigatoriedade a que se refere o “caput” deste artigo abrange todos os estabelecimentos que realizam relações de consumo.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será intimado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do respectivo auto.

§ 1º - Não atendida a intimação de que trata o “caput” deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da competência do Município para legislar sobre normas de proteção ao consumidor. Da inconstitucionalidade formal

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa a proteção e defesa ao consumidor.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, VIII, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo

(...)

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(...)

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que a competência para legislar de forma concorrente prevista no art. 24, V, VIII, da CF/88, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre proteção ao consumidor quando o exercício seja para **atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local** ou que ocorra de **forma para suplementar a lei federal e a estadual** no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal**, uma vez que a competência legislativa municipal para dispor sobre a proteção e defesa do consumidor é matéria de competência concorrente da União e dos Estados. Assim, o Projeto de Lei **7.450 (PL N. 150/2019)** ao definir obrigação de estabelecimentos informarem a respeito da não aceitação de cheques e cartões **transcende o interesse local**, não se inserindo, portanto, no art. 30, I, da CF/88.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V, VIII, da CF/88, visto que o interesse em regular a matéria não é predominantemente do municipal, mas sim interesse nacional e regional, eis que extrapolou a sua competência supletiva e invadiu a competência da União e Estado para legislar sobre normas de proteção e defesa ao consumidor.

Assim, embora louvável a intenção dos legisladores que se preocupam com a proteção e defesa ao consumidor, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a matéria é formalmente inconstitucional,

uma vez que invade incompetência União e Estados para legislar sobre a matéria.

Do erro material

Verifica-se no art. 2º, que houve erro material, visto que constou o §1º, sendo que o mesmo é parágrafo único.

Assim, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar n. 95/98, ao existir apenas um parágrafo, usa-se a expressão “Parágrafo único” por extenso, motivo pelo qual propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único. Não atendida a intimação de que trata o “caput” deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 7.450 (PL N. 150/2019)** e opino favorável a sua manutenção, em razão da inconstitucionalidade formal por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V, VIII, da CF/88.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Plenário, faz-se necessário corrigir o erro material constatado.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:Silvania Barbosa

ABSTENÇÃO:Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3CE346FB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210006/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-019-21-VETO TOTAL-PROC-100-079033-20- PL 7450 -
VER CLEBER COSTA - OBRIGATORIEDADE ESTABELECIMENTO QUE
NÃO ACEITAREM CHEQUES OU CARTÕES AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 025

MACEIÓ/AL, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.466 (Projeto 79/2020), de autoria do(a) Vereador(a) RONALDO LUZ, que dispõe sobre **“Dispõe sobre a instalação de lixeiras ecológicas para recolhimento dos materiais orgânicos produzidos em feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos, realizados no âmbito do Município de Maceió.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa deste Executivo, isso porque, o conteúdo proposto afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, determina diversas obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a exemplo da Guarda Municipal e limpeza urbana, gerando também despesas não previstas para realização da ação.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 31/01/2021
Evandro Cordeiro
DIR. M.A.T. Nº 947712-8



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 001/2021

PROCESSO N. 01210012.2021

PROJETO DE LEI N° 7.466 (PL N. 79/2020)

MENSAGEM: 025/2021

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 7.466 (PL N. 79/2020) QUE TRATA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DAS LIXEIRAS ECOLÓGICAS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DE ÁREA ONDE CORRESPONDE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES, ARTESANAIS, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) de autoria do ex-vereador Ronaldo Luz objetiva a instalação de lixeiras ecológicas para recolhimento dos materiais orgânicos produzidos em feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos, realizados no âmbito do município de Maceió/AL.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 23 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Através da Mensagem n. 25 de 20 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo VETO TOTAL da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa deste Executivo, isso porque, o conteúdo proposto afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, determina diversas obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a exemplo da Guarda Municipal e limpeza urbana, gerando também despesas não previstas para realização da ação.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. (em destaque).

[...]

Do Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020)

O Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) aprovado por esta Casa Legislativa **instituiu a obrigatoriedade de instalação de lixeiras ecológicas em pontos estratégicos da cidade**, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação das lixeiras ecológicas em pontos estratégicos de área onde corresponde o funcionamento de feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do Município de Maceió.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. As lixeiras serão em tamanhos maiores, medirão 850 x 559.

Art. 2º. São objetivos do Projeto:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros público, em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV – Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V – A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI – Estimular a parceria público-privado;
- VII – Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade ecologicamente limpa em termos de higiene e saúde, como também por Maceió ser uma cidade turística;

Art. 3º As lixeiras serão instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela Secretaria do Meio Ambiente, e poderão conter o nome da empresa parceira.

Art. 4º O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão feitos pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 5º A guarda municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado fora das lixeiras.

Parágrafo único. A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionadas no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parcerias junto à comunidade.



Câmara Municipal de Maceió

Art. 6º O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação da Lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.

Cumpramos destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal "**legislar sobre assunto de interesse local**".

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretaria Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as **finalidade e a competência, in verbis:**

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;



Câmara Municipal de Maceió

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao **dispor de uma série de atribuições, providências e medidas administrativas** para o cumprimento das instalações das lixeiras ecológicas, além de **interferir** em seu próprio **orçamento** (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs sobre **obrigatoriedade das instalações** de lixeiras ecológicas; que a padronização serão **especificados pela Secretaria do Meio Ambiente**; que o recolhimento dos resíduos serão feitos pelo **órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados**; que a **guarda municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa**; que a receita proveniente dos valores arrecadados serão para campanhas educacionais promovidas pelo Poder Executivo, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos, bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional**;

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública**;

[...]

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública; [...]
- f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;** [...]
- h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Neste aspecto, apresenta-se julgados do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88.

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b,

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

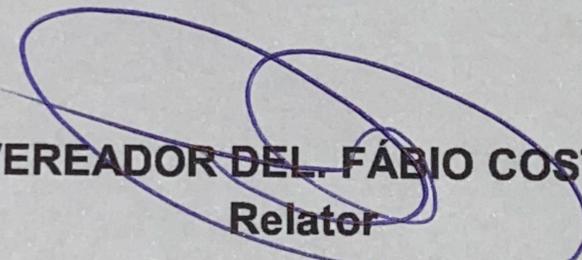
c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, "a" e o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

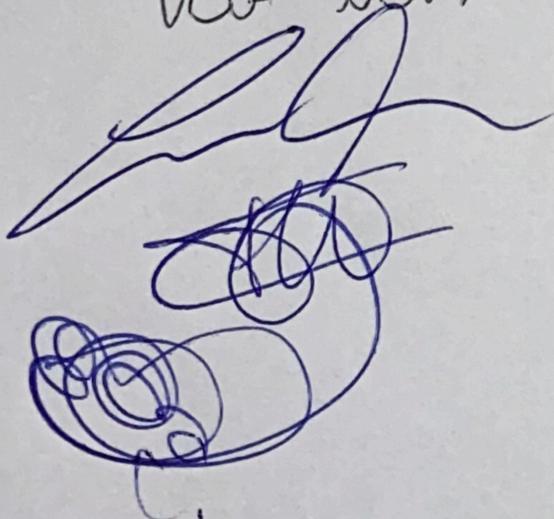
É esse o parecer.

Sala das comissões, 15 de março de 2021

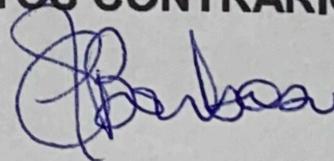

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

AÍDO LOUREIRO
VEIA NEIMA



VOTOS CONTRÁRIOS





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210012/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-025-21-VETO TOTAL-PROC-100-079076-20
- PL 7466 - VER RONALDO LUZ - INSTALAÇÃO LIXEIRAS ECOLÓGICAS
MATERIAIS ORGÂNICOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

Maceió, em 17 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01210012/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº. 01210012/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.466/2020
MENSAGEM: 025/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.466 (PL N. 79/2020) QUE TRATA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DAS LIXEIRAS ECOLÓGICAS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DE ÁREA ONDE CORRESPONDE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES, ARTESANAIS, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) de autoria do ex-vereador Ronaldo Luz objetiva a instalação de lixeiras ecológicas para recolhimento dos materiais orgânicos produzidos em feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos, realizados no âmbito do município de Maceió/AL.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão de 16 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar em 23 de dezembro de 2020.

Através da Mensagem n. 25 de 20 de janeiro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo que

afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal. Além disso, aduz que a proposta **gera diversas obrigações e despesas não previstas**, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos, a saber:

[...]

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo VETO TOTAL da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa deste Executivo, isso porque, o conteúdo proposto afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, determina diversas obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a exemplo da Guarda Municipal e limpeza urbana, gerando também despesas não previstas para realização da ação.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. (em destaque).

[...]

Do Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020)

O Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) aprovado por esta Casa Legislativa **instituiu a obrigatoriedade de instalação de lixeiras ecológicas em pontos estratégicos da cidade**, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação das lixeiras ecológicas em pontos estratégicos de área onde corresponde o funcionamento de feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único. As lixeiras serão em tamanhos maiores, medirão 850 x 559.

Art. 2o. São objetivos do Projeto:

- I** - A preservação da limpeza;
- II** - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros público, em geral;
- III** - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV** - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V** - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI** - Estimular a parceria público-privado;
- VII** - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade ecologicamente limpa em termos de higiene e

saúde, como também por Maceió ser uma cidade turística;

Art. 3º As lixeiras serão instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela Secretaria do Meio Ambiente, e poderão conter o nome da empresa parceira.

Art. 4º O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão feitos pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 5º A guarda municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado fora das lixeiras.

Parágrafo único. A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionadas no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parcerias junto à comunidade.

Art. 6º O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação da Lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da competência privativa do Executivo Municipal. Da observância do Princípio da Simetria e da Separação dos Poderes.

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa e vetado pelo Executivo Municipal.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal “**legislar sobre assunto de interesse local**”.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as **finalidade** e a **competência**, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a **criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da

administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de

Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que foi violada regra de competência privativa do Executivo Municipal ao **dispor de uma série de atribuições, providências e medidas administrativas** para o cumprimento das instalações das lixeiras ecológicas, além de **interferir** em seu próprio **orçamento** (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por mais que as intenções da Proposta de Lei sejam louváveis, o fato é que o Projeto de Lei quando dispôs sobre **obrigatoriedade das instalações** de lixeiras ecológicas; que a padronização serão **especificados pela Secretaria do Meio Ambiente**; que o recolhimento dos resíduos serão feitos pelo **órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados**; que a **guarda municipal ficará responsável pela fiscalização** e aplicação de multa; que a receita proveniente dos valores arrecadados serão para campanhas educacionais promovidas pelo Poder Executivo, **invadiu** a competência privativa do Chefe do Executivo por interferir em questões que são próprias da gestão administrativa do Executivo Municipal, ofendendo assim os princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias** e órgãos, **bem como plano e programas municipais**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias** e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública**;

[...]

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

[...]

f) **políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento**;

[...]

h) matéria financeira e orçamentária.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, c, e, f e h do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, “a”, o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

Neste aspecto, apresenta-se julgados do Superior Tribunal Federal que reconhecem a existência de inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar quando a proposta de lei trata sobre atribuições, organização ou estrutura administrativa, a saber:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.

(STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020).

Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).

(STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Assim, o Projeto de Lei em questão **possui vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** por violar o art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió e artigo 234, II, alíneas b, c, e, f e h do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 84, VI, “a” e o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Veto Total do Projeto de Lei n. 7.466 (PL N. 79/2020) e opino **favorável a sua manutenção** ante a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes em decorrência da interferência do legislativo na gestão administrativa do Executivo Municipal.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:Silvania Barbosa

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:573B41BA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01210012/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-025-21-VETO TOTAL-PROC-100-079076-20 - PL 7466 -
VER RONALDO LUZ - INSTALAÇÃO LIXEIRAS ECOLÓGICAS MATERIAIS
ORGÂNICOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº. 013 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 00100.079029/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 23/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.449, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "inclui no grupo prioritário de vacinação contra a gripe e o coronavírus, quando a vacina estiver disponível, o integrante da categoria de representante comercial de laboratórios farmacêuticos".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de competência legislativa, não cabendo espaço suplementar ao Município, em decorrência da existência de Plano Nacional, e, vício de iniciativa no Projeto por ofensa ao princípio da separação de poderes.

A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante e interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A adoção do chamado Federalismo Cooperativo, na tentativa de reduzir problemas advindos da distribuição de competências por meio de uma fórmula geral para melhor cooperação entre os entes federativos, acabou incidindo em diversos pontos de contato nas mais variadas matérias previstas no corpo da CF/88, fazendo com que, muitas vezes, ocorra o chamado conflito de atribuições.

Enquadrando o caso em comento a normativa acima, verifica-se a aplicação das seguintes regras constitucionais em matéria legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 24, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem, e, a ausência de menção expressa aos Municípios, que dada sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias inseridas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeito à ordem jurídica municipal.

Com relação à defesa e proteção da saúde, a estipulação de competência para Estados e Municípios deve observar, ainda, outros dispositivos constitucionais, a CRFB/88 prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - III - participação da comunidade.
- [...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- [...]
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em regime de repercussão geral, no recurso extraordinário 586.224 que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, todavia, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Como norma geral que permeia o tema em questão no requerimento apresentado, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe



sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes); a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica), e, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro 1999 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Destaca-se na Lei Federal nº 8.080/1990:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
- [...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;

[...]

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;

[...]

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem não nos limites do Município ou que neles tem negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.



Desse modo, para justificar o ato legislativo sob a ótica do interesse local, é preciso que haja alguma peculiaridade específica do Município em relação aos demais; do contrário, o interesse será regional ou nacional, fundamentado a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Por fim, cabe dizer, que o Governo Federal já confeccionou seu Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra a Covid-19, em 16/12/2020, informando em seu Anexo II quais são os grupos prioritários reconhecidos, não havendo espaço para alegar norma supletiva do Município.

Sob a ótica de iniciativa, ainda, a proposta legislativa representa invasão a campo reservado à atuação dos gestores do SUS (Sistema Único de Saúde), no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, vulnerando normas fixadas pela legislação federal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.449, pelas razões apontadas, em especial a ausência de competência legislativa, já exercida de forma plena pela União, não cabendo espaço suplementar ao Município em decorrência da existência de Plano Nacional, e, por vício de iniciativa no Projeto por ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência de invasão à competência do Poder Executivo.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 13/01/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 247712-8



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 02 /2021 - CCJRF

Veto total ao Projeto de Lei n° 7.449

Relator: Vereador ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei n° 7.449 de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, que “Inclui no grupo prioritário de vacinação contra a gripe e o coronavírus, quando a vacina estiver disponível, o integrante da categoria de representante comercial de laboratórios farmacêuticos”.

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame incorre em vício de iniciativa em decorrência de invasão à competência do Poder Executivo.

II – ANÁLISE

Analisando os argumentos elencados no veto apostado pelo Executivo, entende este Relator que o Projeto além de apresentar vício de iniciativa, invade a competência do Ministério da Saúde em decorrência do Plano de Vacinação já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei nº 7.449, de 2020, que "Inclui no grupo prioritário de vacinação contra a gripe e o coronavírus, quando a vacina estiver disponível, o integrante da categoria de representante comercial de laboratórios farmacêuticos", o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Aldo LOUREIRO

ALDO LOUREIRO
RELATOR

Votos favoráveis


JÉCA NELMA



Votos contrários



abstenção





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01180013/2021

Interessado (a) - Poder Executivo Municipal de Maceió

Assunto: **PARECER SOBRE A MENSAGEM-013-21-VETO TOTAL PROC-0100-079029-2020 - PL 7449 - VER. CLEBER COSTA - INCLUI GRUPO PRIORITÁRIO VACINAÇÃO COVID REPRESENTANTE COMERCIAL DE LABORATÓRIO.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió, em 16 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01180013/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº. 01180013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.449/2020
MENSAGEM: 013/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.449 de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, que “Inclui no grupo prioritário de vacinação contra a gripe e o coronavírus, quando a vacina estiver disponível, o integrante da categoria de representante comercial de laboratórios farmacêuticos”.

Alega o Chefe do Executivo municipal que o Projeto de Lei em exame incorre em vício de iniciativa em decorrência de invasão à competência do Poder Executivo.

II – ANÁLISE

Analisando os argumentos elencados no veto apostado pelo Executivo, entende este Relator que o Projeto além de apresentar vício de iniciativa, invade a competência do Ministério da Saúde em decorrência do Plano de Vacinação já existente.

III - VOTO

Portanto, pelas razões acima expostas e por concordar com os argumentos do Executivo o voto é pela **MANUTENÇÃO** do **VETO** ao Projeto de Lei nº 7.449, de 2020, que “Inclui no grupo prioritário de vacinação contra a gripe e o coronavírus, quando a vacina estiver disponível, o integrante da categoria de representante comercial de laboratórios farmacêuticos”, o qual submeto ao Plenário.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Teca Nelma
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:Silvania Barbosa

ABSTENÇÃO:Chico Filho

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8B5F165E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01180013/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-013-21-VETO TOTAL PROC- 0100-079029-2020 - PL 7449 - VER. CLEBER COSTA - INCLUI GRUPO PRIORITÁRIO VACINAÇÃO COVID REPRESENTANTE COMERCIAL DE LABORATÓRIO**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº. 010 MACEIÓ/AL, 12 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.077984/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.443, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo VETO TOTAL do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela impossibilidade técnica legislativa.

O caput do artigo 1º informa que a Lei visa à proteção das mulheres, todavia, não é claro sobre a forma de proteção, nem mesmo sobre qual mal as mulheres devem ser protegidas, fato que gera uma insegurança a respeito do âmbito de incidência da lei.

Corroborando com os questionamentos realizados ao artigo 1º da proposta, o parágrafo único do artigo 1º traz a expressão “situação de risco para as mulheres” de maneira genérica, de modo que não é possível precisá-la.

O artigo 3º estipula que os estabelecimentos previstos na lei devem “criar mecanismos necessários para treinar e capacitar funcionários para a aplicação das medidas previstas”. Todavia, a lei não traz qualquer medida, nem mesmo estipula a finalidade do treinamento e da capacitação.

O artigo 4º propõe aplicação de multa para o estabelecimento infrator da proposta “no valor à capacidade do estabelecimento ou evento”. Todavia, não há qualquer explicação sobre a que capacidade se refere, se de pessoas, financeira ou qualquer outra, gerando incerteza e inviabilizando sua aplicação segura juridicamente e efetiva.

É preciso ser dito que o texto informa propor uma padronização, mas não traz qualquer padrão a ser seguido. Diante do exposto, nenhum dos dispositivos citados da proposta se sustenta por razões de juridicidade e técnica legislativa, de modo que o texto não possui a clareza, a lógica, a precisão e a técnica indispensáveis a uma norma legal, assim como tem potencial para gerar grave insegurança jurídica.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as diretrizes a serem obedecidas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988.



O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado padece de ilegalidade ao não estar dotado de clareza e precisão, não observa as sistemáticas que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Diante do exposto, nenhum dos dispositivos citados da proposta se sustenta por razões de juridicidade e técnica legislativa, de modo que o texto não possui a clareza, a lógica, a precisão e a técnica indispensáveis a uma norma legal, assim como tem potencial para gerar grave insegurança jurídica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.443, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela incompatibilidade com a boa técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 13/02/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 94712-8



CÂMARA
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

PARECER CCJ – 002/2021

RELATOR – VEREADOR CHICO FILHO

**SOBRE A MENSAGEM 010/2021, QUE TRATA
DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.443/2020, DE
AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA,
QUE “OBRIGA BARES, RESTAURANTES,
CASAS NOTURNAS E OUTROS A
ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À
MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO”.**

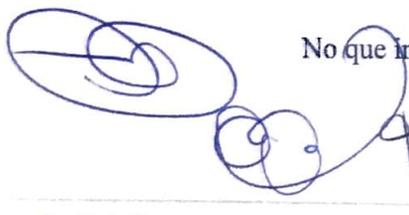
VOTO

I – Relatório

trata-se de mensagem de veto ao projeto de lei nº 7.443/2020 (PL nº 30/2020), que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco, sob o argumento de “ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela incompatibilidade com a boa técnica legislativa”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CHICO FILHO



1

ALDO LOUREIRO



CÂMARA
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise teria “ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela incompatibilidade com a boa técnica legislativa”.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

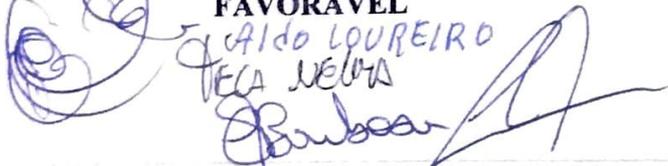
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 15 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
VEREADOR


FAVORÁVEL


Chico LOUREIRO

VECA NEUMA



CONTRÁRIO



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01180010/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-010-21-VETO TOTAL PROC-0100-077984-2020 - PL 7443 - VER. CLEBER COSTA - OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E OUTROS AUXÍLIO.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 17 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01180010/2021.

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº. 01180010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.443/2020
MENSAGEM: 010/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 010/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.443/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE “OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E OUTROS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO”.

VOTO

I – Relatório

trata-se de mensagem de veto ao projeto de lei nº 7.443/2020 (PL nº 30/2020), que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco, sob o argumento de “ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela incompatibilidade com a boa técnica legislativa”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise teria “ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela incompatibilidade com a boa técnica legislativa”.

Deste feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Teca Nelma
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4FEBC882

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/03/2021. Edição 6161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 01180010/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-010-21-VETO TOTAL PROC- 0100-077984-2020 - PL 7443 - VER. CLEBER COSTA - OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E OUTROS AUXÍLIO.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 041 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.477 (Projeto 100/2020), de autoria do(a) Vereador(a) MARIA APARECIDA que *“**Institui no município de Maceió, o dia da ENASF/AP, dedicado ao reconhecimento em prol da saúde pública.**”*

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, inclusive sequer sendo esclarecido quem seria “ENASF-AP” com vistas a ser avaliar se a benesse pretendida não ofende norma específica.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, *“**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.**”*

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 09 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180032/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.477/2020
MENSAGEM: 041/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 041/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.477/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA APARECIDA, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DA ENASF/AP, DEDICADO AO RECONHECIMENTO EM PROL DA SAÚDE PÚBLICA”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.477/2020 (PL nº 100/2020), que “institui no município de maceió, o dia da ENASF/AP, dedicado ao reconhecimento em prol da saúde pública”, sob os argumentos de “*omissão de regramento claro, impossível permitir vigência da norma proposta, inclusive sequer sendo esclarecido quem seria ENASF-AP*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“omissão de regramento claro, impossível permitir vigência da norma proposta, inclusive sequer sendo esclarecido quem seria ENASF-AP”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

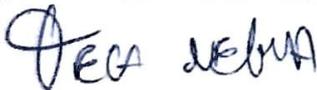
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR


FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


Aldo Paareiro



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180032/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-41-21-VETO TOTAL - PL 7477 - MARIA APARECIDA - DIA DA ENASF-AP.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180032/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180032/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.477/2020
MENSAGEM: 041/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 041/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.477/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA APARECIDA, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DA ENASF/AP, DEDICADO AO RECONHECIMENTO EM PROL DA SAÚDE PÚBLICA”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.477/2020 (PL nº 100/2020), que “institui no município de Maceió, o dia da ENASF/AP, dedicado ao reconhecimento em prol da saúde pública”, sob os argumentos de “*omissão de regramento claro, impossível permitir vigência da norma proposta, inclusive sequer sendo esclarecido quem seria ENASF-AP*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*omissão de regramento claro, impossível permitir vigência da norma proposta, inclusive sequer sendo esclarecido quem seria ENASF-AP*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Teca Nelma
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:24EAB973

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/03/2021. Edição 6164
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180032/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-41-21-VETO TOTAL - PL 7477 - MARIA APARECIDA -
DIA DA ENASF-AP.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 040 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.476 (Projeto 49/2020), de autoria do(a) Vereador(a) SIMONE ANDRADE que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa para matéria ventilada, isso porque, ao estabelecer a obrigatoriedade da fixação de placa em todo o território alagoano viola o art. 30, inciso I da CF, tendo em vista que passa a interferir na esfera jurídica de outros municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, ultrapassa o limite territorial de competência o qual está vinculado o Poder Legislativo local, sendo, portanto, vício de ordem insanável.

Demais disso, o conteúdo do projeto já é regulamentado através de normas definidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo, portanto, despicienda repetição da matéria em âmbito local.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, **“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180031/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.476/2020
MENSAGEM: 040/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 040/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.476/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SIMONE ANDRADE, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INTERNA E EXTERNA DOS ELEVADORES EM FUNCIONAMENTO EM ALAGOAS, CONTENDO INFORMAÇÕES PARA PREVENIR ACIDENTES”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.476/2020 (PL nº 49/2020), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em alagoas, contendo informações para prevenir acidentes”, sob os argumentos de *“problema de índole constitucional: ultrapassa o limite territorial de competência o qual está vinculado o Poder Legislativo local, sendo, portanto, vício de ordem insanável; demais disso, o conteúdo do projeto já é regulamentado através de normas definidas pela ABNT, sendo, portanto, despicienda repetição da matéria em âmbito local.”*



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional: ultrapassa o limite territorial de competência o qual está vinculado o Poder Legislativo local, sendo, portanto, vício de ordem insanável; demais disso, o conteúdo do projeto já é regulamentado através de normas definidas pela ABNT, sendo, portanto, despendianda repetição da matéria em âmbito local”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR


CHICO FILHO
FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


2
ALDO POUREIRO



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180031/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-40-21-VETO TOTAL - PL 7476 - SIMONE ANDRADE - FIXAÇÃO DE PLACA INTERNA E EXTERNA EM ELEVADORES**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180031/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180031/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.476/2020
MENSAGEM: 040/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 040/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.476/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SIMONE ANDRADE, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INTERNA E EXTERNA DOS ELEVADORES EM FUNCIONAMENTO EM ALAGOAS, CONTENDO INFORMAÇÕES PARA PREVENIR ACIDENTES”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.476/2020 (PL nº 49/2020), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em alagoas, contendo informações para prevenir acidentes”, sob os argumentos de “*problema de índole constitucional: ultrapassa o limite territorial de competência o qual está vinculado o Poder Legislativo local, sendo, portanto, vício de ordem insanável; demais disso, o conteúdo do projeto já é regulamentado através de normas definidas pela ABNT, sendo, portanto, despcienda repetição da matéria em âmbito local.*”.
Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.
No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*problema de índole constitucional: ultrapassa o limite territorial de competência o qual está vinculado o Poder Legislativo local, sendo, portanto, vício de ordem insanável; demais disso, o conteúdo do projeto já é regulamentado através de normas definidas pela ABNT, sendo, portanto, despcienda repetição da matéria em âmbito local*”.
Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL,

cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D2A8BE10

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/03/2021. Edição 6164
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180031/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-40-21-VETO TOTAL - PL 7476 - SIMONE ANDRADE -
FIXAÇÃO DE PLACA INTERNA E EXTERNA EM ELEVADORES**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 033 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.444, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE INTERNET NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela impossibilidade técnica legislativa, por ausência de precisão, clareza e lógica.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei não cumprimenta as disposições básicas da técnica legislativa, suas disposições vulneraram o comando constitucional e do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
E.M.: 
Evandro Cordeiro
DIR. M.M. Nº 047712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180024/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.444/2020
MENSAGEM: 033/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 033/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.444/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE INTERNET NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.444/2020 (PL nº 31/2020), que “institui a semana de conscientização e combate aos crimes de internet nas escolas da rede municipal de ensino do município de maceió”, sob os argumentos de *“que o projeto de lei contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela impossibilidade técnica legislativa, por ausência de precisão, clareza e lógica”*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela impossibilidade técnica legislativa, por ausência de precisão, clareza e lógica”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL


Chico Neto

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro²

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180024/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180024/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.444/2020
MENSAGEM: 033/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 033/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.444/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE INTERNET NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.444/2020 (PL nº 31/2020), que “institui a semana de conscientização e combate aos crimes de internet nas escolas da rede municipal de ensino do município de maceió”, sob os argumentos de “*que o projeto de lei contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela impossibilidade técnica legislativa, por ausência de precisão, clareza e lógica*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela impossibilidade técnica legislativa, por ausência de precisão, clareza e lógica*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Fábio Costa
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Aldo Loureiro

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DBD6DEEE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/03/2021. Edição 6164
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180024/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-33-21-VETO TOTAL-PROC-0100-079009-2020 - PL 7444 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO COMBATE CRIMES INTERNET (INICIATIVA, COMPETÊNCIA).**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 045 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.497 (Projeto 129/2019), de autoria do(a) Vereador(a) ANTÔNIO HOLANDA, que **“Institui o dia municipal de controle, combate, tratamento e cura de vícios, na forma que especifica e dá outras providências.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pela sanção parcial da proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que há violação **PARCIAL** de matéria de competência privativa deste Executivo, especificamente em relação §º 2º do artigo 2º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Nesta senda, o Poder Legislativo -- **no citados §2º do art. 2º** – ao estabelecer, de logo, qual seria o órgão municipal responsável pela execução no cumprimento da norma, acabou por interferir na esfera administrativa deste Poder Executivo gerando, portanto, inconstitucionalidade formal de iniciativa, neste ponto.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, **“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”**.

No caso em tela, a incompatibilidade normativa com o sistema jurídico acima relatada recomenda o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, **notadamente §2º do artigo 2º**, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180036/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.497/2020
MENSAGEM: 045/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 045/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.497/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONTROLE, COMBATE, TRATAMENTO E CURA DE VÍCIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.497/2020 (PL nº 129/2019), que “institui o dia municipal de controle, combate, tratamento e cura de vícios, na forma que especifica e dá outras providências”, sob os argumentos de “*incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação §2º do artigo 2º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação §2º do artigo 2º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


Aldo Loureiro
JELA NEIVA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°012, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.497/2020)

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.497/2020 DO VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONTROLE, COMBATE, TRATAMENTO E CURA DE VÍCIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora **Teca Nelma**

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que institui o dia municipal de controle, combate, tratamento e cura de vícios, na forma que especifica e dá outras providências.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL por entender que o §2º do art. 2º apresenta “incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo”.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.497 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir o dia municipal de controle, combate e tratamento e cura de vícios e dá outras providências, ao passo em que em seu §2º, art. 2º dispõe que:

Art. 2º. Durante este dia, será realizada campanha de conscientização, com a participação da sociedade civil e entidades não governamentais, sobre a importância da preservação da saúde, livre de vícios, para ter uma melhor qualidade de vida.

(...)

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que a campanha, preferencialmente neste dia, aconteça em escolas da rede municipal, apresentando os riscos e falando abertamente com os jovens sobre as mais diferentes drogas, incluindo o álcool, cuja dependência torna-se um transtorno à toda família.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que referido §2º possuiria incompatibilidade normativa com o sistema jurídico, apresentaria violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo e afrontaria o art. 55, VII da Lei Orgânica do Município.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 4º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

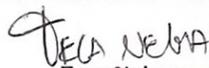
De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente a indicar que o Poder Executivo estará autorizado a determinar que a campanha em questão poderá ocorrer nas escolas da rede municipal, apresentando os riscos e falando abertamente com os jovens sobre as mais diferentes drogas, incluindo o álcool.

III – VOTO

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de março de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL


Aldo Loureiro

CONTRÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180036/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180036/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.497/2020
MENSAGEM: 045/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 7.497/2020 DO VEREADOR
ANTÔNIO HOLANDA QUE INSTITUI O
DIA MUNICIPAL DE CONTROLE,
COMBATE, TRATAMENTO E CURA DE
VÍCIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que institui o dia municipal de controle, combate, tratamento e cura de vícios, na forma que especifica e dá outras providências.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL por entender que o §2º do art. 2º apresenta “incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo”.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.497 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir o dia municipal de controle, combate e tratamento e cura de vícios e dá outras providências, ao passo em que em seu §2º, art. 2º dispõe que:

Art. 2º. Durante este dia, será realizada campanha de conscientização, com a participação da sociedade civil e entidades não governamentais, sobre a importância da preservação da saúde, livre de vícios, para ter uma melhor qualidade de vida.

(...)

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que a campanha, preferencialmente neste dia, aconteça em escolas da rede municipal, apresentando os riscos e falando abertamente com os jovens sobre as mais diferentes drogas, incluindo o álcool, cuja dependência torna-se um transtorno à toda família.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que referido §2º possuiria incompatibilidade normativa com o sistema jurídico, apresentaria violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo e afrontaria o art. 55, VII da Lei Orgânica do Município.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 4º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente a indicar que o Poder Executivo estará autorizado a determinar que a campanha em questão poderá ocorrer nas escolas da rede municipal, apresentando os riscos e falando abertamente com os jovens sobre as mais diferentes drogas, incluindo o álcool.

III – VOTO

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Chico Filho

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DA9478D2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180036/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-45-21-VETO PARCIAL - PL 7497 - ANTONIO HOLANDA - DIA MUNICIPAL DE CONTROLE , COMBATE, TRATAMENTO E CURA DE VÍCIOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 043 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.491 (Projeto 112/2019), de autoria do(a) Vereador(a) Samyr Malta, que **“Institui a “Semana municipal de incentivo à doação de órgãos” e dá outras providências.”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pela sanção parcial da proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que há violação **PARCIAL** de matéria de competência privativa deste Executivo, especificamente em relação ao artigo 3º do projeto, isso porque, afronta o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Nesta senda, o Poder Legislativo -- **no citado artigo 3º** -- ao estabelecer, de logo, qual seria o órgão municipal responsável pela execução no cumprimento da norma, acabou por interferir na esfera administrativa deste Poder Executivo gerando, portanto, inconstitucionalidade formal de iniciativa, neste ponto.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, **“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”**.

No caso em tela, a incompatibilidade normativa com o sistema jurídico acima relatada recomenda o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, **notadamente o art. 3º**, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180034/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.491/2020
MENSAGEM: 043/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

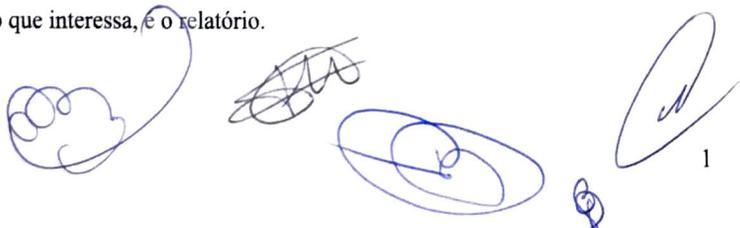
SOBRE A MENSAGEM 043/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.491/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMYR MALTA, QUE "INSTITUI A 'SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.491/2020 (PL nº 112/2019), que “institui a ‘semana municipal de incentivo à doação de órgãos’ e dá outras providências”, sob os argumentos de “*incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação ao artigos 3º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



1



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°021, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.491/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 043/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.491/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMYR MALTA, QUE DISPÕE SOBRE "INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre "INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 3º), por entender por entender que o mesmo afronta o art. 55, inciso VII da L.O.M. , que dispõe sobre competência privativa do Prefeito.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.491 tem em seu bojo, tão somente, a instituição da Semana municipal de incentivo à doação de órgãos no município de Maceió, estabelecendo, em seu art. 3º o que segue:

Art. 3º - Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o poder público municipal a estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvido durante a semana.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo afronta matéria de competência privativa do Executivo.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 3º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

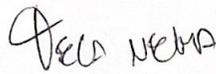
Além do mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de afronta a competência privativa do Prefeito, uma vez que o texto se restringe à competência do município apenas para que a administração Municipal estabeleça uma semana de destaque ao tema em um calendário de atividades para promover o incentivo à doação de órgãos.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:



Aldo Loureiro
Rubens

Votos Contrários:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180034/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180034/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.491/2020****MENSAGEM: 043/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 043/2021,
QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO
PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.491/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR SAMYR MALTA, QUE DISPÕE
SOBRE “INSTITUIR A SEMANA
MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO
DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre “**INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 3º), por entender por entender que o mesmo afronta o art. 55, inciso VII da L.O.M. , que dispõe sobre competência privativa do Prefeito.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.491 tem em seu bojo, tão somente, a instituição da Semana municipal de incentivo à doação de órgãos no município de Maceió, estabelecendo, em seu art. 3º o que segue:

Art. 3º - Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o poder público municipal a estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvido durante a semana.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo afronta matéria de competência privativa do Executivo.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 3º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além do mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de afronta a competência privativa do Prefeito, uma vez que o texto se restringe à competência do município apenas para que a administração Municipal estabeleça uma semana de destaque ao tema em um calendário de atividades para promover o incentivo à doação de órgãos.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Chico Filho

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:37AE3664

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180034/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-43-21-VETO PARCIAL - PL 7491 - SAMYR MALTA - SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 038 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.465, de autoria do(a) Vereador(a) Ronaldo Luz, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da invasão à competência do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional e do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 que reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu em regime de repercussão geral, no recurso extraordinário 586.224 que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, todavia, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.



PREFEITURA DE
MACEIÓ

Gabinete do Prefeito

Por fim, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Com efeito, a referida Lei prescreve a possibilidade de regulação legal sobre a matéria, regramento flagrantemente contrário à normatização pretendida no Projeto de Lei em tela, visto que já existe legislação federal versando sobre mesmo tema.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO

EM: 22 | 01 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180029/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.465/2020
MENSAGEM: 038/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 038/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.465/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO LUZ, QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.465/2020 (PL nº 78/2020), que “institui a política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras no município de maceió”, sob os argumentos de “*problema de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



2
Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°017, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.465/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 038/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.465/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO LUZ, QUE DISPÕE SOBRE "INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre "INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL DA PROPOSTA, por entender por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, em decorrência da invasão à competência do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei n° 7.465 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir a política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras no município de Maceió.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal proposta contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, uma vez que para o cumprimento dos objetivos de que trata o Projeto de Lei, poderá firmar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado, conforme parágrafo único do art. 2º.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, com, no caso em específico, ações de prevenção e de identificação precoce das doenças raras. Tendo, portanto, o município de Maceió a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde", e não Meio Ambiente como disposto no veto aludido, de forma concorrente com a União, sendo o mencionado Projeto de Lei de interesse público municipal.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente à possibilidade da administração Municipal promover, em síntese, o desenvolvimento de ações de prevenção e de identificação precoce de doenças raras, em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.

TECLA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro

Votos Contrários:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180029/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180029/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.465/2020****MENSAGEM: 038/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 038/2021,
QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO
PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.465/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR RONALDO LUZ, QUE DISPÕE
SOBRE “INSTITUIR A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO
E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM
DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ”.

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre **“INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL DA PROPOSTA, por entender por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, em decorrência da invasão à competência do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.465 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir a política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras no município de Maceió.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal proposta contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, uma vez que para o cumprimento dos objetivos de que trata o Projeto de Lei, poderá firmar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado, conforme parágrafo único do art. 2º.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, com, no caso em específico, ações de prevenção e de identificação precoce das

doenças raras. Tendo, portanto, o município de Maceió competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde", e não Meio Ambiente como disposto no veto aludido, de forma concorrente com a União, sendo o mencionado Projeto de Lei de interesse público municipal.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente à possibilidade da administração Municipal promover, em síntese, o desenvolvimento de ações de prevenção e de identificação precoce de doenças raras, em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO TOTAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Chico Filho
Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: 1A38CA37

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180029/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-38-21-VETO TOTAL-PROC-0100-079074-2020 - PL 7465 - VER. RONALDO LUZ - INSTITUI POLÍTICA ATENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PESSOAS DOENÇAS RARAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 037 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.451, de autoria do(a) Vereador(a) Silvania Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,



JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 9477/12-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180028/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.451/2020
MENSAGEM: 037/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 037/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.451/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE “INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.451/2020 (PL nº 58/2020), que dispõe sobre “instituir o dia municipal de higienização das mãos no município de maceió e dá outras providências”, sob os argumentos de “*veto parcial ao art 2º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “veto parcial ao art 2º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


ALDO LOUREIRO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°013, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.465/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 037/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.451/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE "INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre "INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.453 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir o dia municipal de higienização das mãos no município de Maceió, estabelecendo, em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º - A administração Municipal poderá promover atividades para conscientizar os profissionais de saúde e os administradores hospitalares sobre a importância de higienização das mãos.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

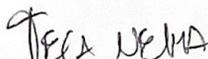
De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente à possibilidade da administração Municipal promover atividades para conscientizar os profissionais de saúde e os administradores hospitalares sobre a importância de higienização das mãos.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

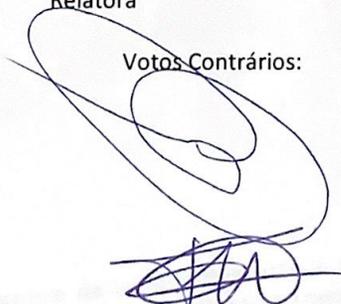
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:


Aldo Loureiro


Votos Contrários:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180028/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180028/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.451/2020****MENSAGEM: 037/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 037/2021,
QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO
PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.451/2020, DE AUTORIA DA
VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE
DISPÕE SOBRE “INSTITUIR O DIA
MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS
MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre “**INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, conforme específica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 2º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.453 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir o dia municipal de higienização das mãos no município de Maceió, estabelecendo, em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º - A administração Municipal poderá promover atividades para conscientizar os profissionais de saúde e os administradores hospitalares sobre a importância de higienização das mãos.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente à possibilidade da administração Municipal promover atividades para conscientizar os profissionais de saúde e os administradores hospitalares sobre a importância de higienização das mãos.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6F59050C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180028/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-37-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079037-2020 - PL 7451 - VER. SILVANIA BARBOSA - INSTITUI O DIA MUN HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS (INICIATIVA).**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 036 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.447, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 3º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180027/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.447/2020
MENSAGEM: 036/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 036/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.447/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.447/2020 (PL nº 76/2020), que “institui no calendário oficial do município o dia do historiador, a ser comemorado anualmente no dia 17 do mês de agosto, e dá outras providências”, sob os argumentos de “*veto parcial ao art 3º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*veto parcial ao art 3º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

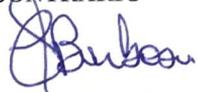

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


ALDO LOUREIRO

2
FEO NEUMA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N° 019, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.447/2020)

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n° 7.447/2020 do vereador: Cleber Costa, que dispõe: **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO HISTORIADOR. A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO HISTORIADOR. A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art: 3º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.447 tem em seu bojo, a iniciativa de criar no âmbito no calendário de eventos municipais, o dia em homenagem ao Historiador, a ser comemorado anualmente no mês de agosto de cada ano.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes. Desta forma, tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 3º do projeto de lei em questão não contraria o teor do inciso VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que, não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da LOM, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

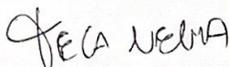
Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal em decorrência deste Projeto de Lei. Ainda assim, temos que, no inciso VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, traz que são deveres dos vereadores e vereadoras, propor à Câmara Municipal, todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente instituir uma data comemorativa Municipal, prestigiando esses profissionais que são peça fundamental em todo tipo de cultura.

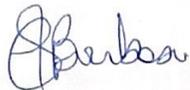
Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:


Aldo Loureiro


Votos Contrários:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180027/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180027/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.447/2020****MENSAGEM: 036/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o
Projeto de Lei nº 7.447/2020 do vereador:
Cleber Costa, que dispõe: “INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O
DIA DO HISTORIADOR. A SER
COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17
DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que
**“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO O DIA DO HISTORIADOR. A SER
COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS
DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,
conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca
deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da
Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo
VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art: 3º), por entender
que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao
princípio da separação de poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.447 tem em seu bojo, a iniciativa de criar
no âmbito no calendário de eventos municipais, o dia em
homenagem ao Historiador, a ser comemorado anualmente no
mês de agosto de cada ano.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que
tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da
separação dos poderes. Desta forma, tal entendimento não
possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 3º do
projeto de lei em questão não contraria o teor do inciso VII, art.
55 da Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que, não há
qualquer imposição que disponha sobre a organização e
funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além
de tema de interesse público, de questão alinhada com a
competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º
da LOM, não se tratando de legislação de competência
específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou
custos ao Poder Executivo Municipal em decorrência deste
Projeto de Lei. Ainda assim, temos que, no inciso VI, do art. 9º
do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, traz
que são deveres dos vereadores e vereadoras, propor à Câmara
Municipal, todas as medidas que julgar convenientes ao
interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da
população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao
interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente instituir uma data comemorativa Municipal, prestigiando esses profissionais que são peça fundamental em todo tipo de cultura.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho
Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5B6D3530

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180027/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-36-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079023-2020 - PL 7447 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO HISTORIADOR.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 035 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.446, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 4º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional e do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente como o art. 55 que reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 05 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180026/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.446/2020
MENSAGEM: 035/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 035/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.446/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.446/2020 (PL nº 40/2020), que “institui a semana municipal de conscientização e prevenção da depressão infantojuvenil e dá outras providências”, sob os argumentos de “*veto parcial ao art 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “veto parcial ao art 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

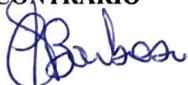

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


Aldo Loureiro




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 015, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.446/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 035/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.446/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 4º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei n° 7.446 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir a semana municipal de conscientização e prevenção da depressão infantojuvenil e dá outras providências, ao passo em que em seu art. 4º dispõe que:

Art. 4º - As Escolas de ensino público e privados poderão celebrar parcerias com UBS (Unidades Básicas de Saúde), Hospitais, Organizações não Governamentais, Secretaria de Saúde Municipal e outras entidades, para implementação dos objetivos pretendidos pela "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil".

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 4º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

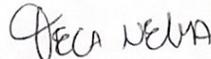
De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente a indicar que as Escolas de ensino público e privados poderão celebrar parcerias com unidades de saúde para implementação dos objetivos do projeto.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180026/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180026/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.446/2020****MENSAGEM: 035/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 035/2021,
QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO
PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.446/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR CLEBER COSTA, QUE
“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA
DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que
**“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO
INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,
conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca
deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da
Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo
VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 4º), por entender
que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao
princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.446 tem em seu bojo, tão somente, a
predisposição para instituir a semana municipal de
conscientização e prevenção da depressão infantojuvenil e dá
outras providências, ao passo em que em seu art. 4º dispõe que:
Art. 4º - As Escolas de ensino público e privados poderão
celebrar parcerias com UBS (Unidades Básicas de Saúde),
Hospitais, Organizações não Governamentais, Secretaria de
Saúde Municipal e outras entidades, para implementação dos
objetivos pretendidos pela “Semana Municipal de
Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil”.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que
tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da
separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o
texto do art. 4º do projeto de lei em comento não contraria o
teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió,
vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a
organização e funcionamento da Administração Municipal,
tratando-se, além de tema de interesse público, de questão
alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos
termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação
de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou
custos ao Poder Executivo Municipal.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos
vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as
medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à

segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente a indicar que as Escolas de ensino público e privados podem celebrar parcerias com unidades de saúde para implementação dos objetivos do projeto.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F00BBF4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180026/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-35-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079019-2020 - PL 7446 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DEPRESSÃO INFANTO JUVENIL (INICIATIVA).**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N°. 034 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.445, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que dispõe sobre: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que juntamente com o art. 55 reserva expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180025/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.445/2020
MENSAGEM: 034/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 034/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.445/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.445/2020 (PL nº 39/2020), que “institui a semana municipal de conscientização e prevenção à anorexia nervosa e bulimia nervosa e dá outras providências”, sob os argumentos de “*problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público; razões determinantes do veto parcial ao artigo 2º ao projeto de lei, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

1



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público; razões determinantes do veto parcial ao artigo 2º ao projeto de lei, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

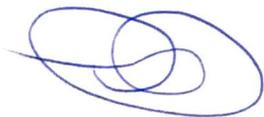
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


Aldo Laureiro


2



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 014, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.445/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 034/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.445/2020, DE AUTORIA DA VEREADOR CLEBER COSTA, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATORIA: Vereadora **TECA NELMA**

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que "**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO PARCIAL DA PROPOSTA** (ao art. 2º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.445 tem em seu bojo, tão somente, a predisposição para instituir a semana municipal de conscientização e prevenção à anorexia nervosa, estabelecendo, em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal.

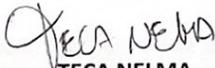
De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente indicar os beneficiários da lei, quais sejam: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:


Aldo Loureiro


Votos Contrários:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180025/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180025/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.445/2020****MENSAGEM: 034/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 034/2021,
QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO
PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.445/2020, DE AUTORIA DA
VEREADOR CLEBER COSTA, QUE
“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À
ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA
NERVOSA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que
“**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA
NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**”, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca
deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da
Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo
VETO PARCIAL DA PROPOSTA (ao art. 2º), por entender
que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao
princípio da separação dos poderes.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.445 tem em seu bojo, tão somente, a
predisposição para instituir a semana municipal de
conscientização e prevenção à anorexia nervosa, estabelecendo,
em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º Para concessão da complementação prevista nesta Lei
passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores
autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que
tal artigo contraria o vício de iniciativa e ofende ao princípio da
separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o
texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o
teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió,
vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a
organização e funcionamento da Administração Municipal,
tratando-se, além de tema de interesse público, de questão
alinhada com a competência dos vereadores e vereadoras, nos
termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação
de competência específica do Prefeito.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou
custos ao Poder Executivo Municipal.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos
vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as
medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à
segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as
que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto se restringe à tão somente indicar os beneficiários da lei, quais sejam: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:521A5C42

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180025/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-34-21-VETO PARCIAL-PROC-0100-079013-2020 - PL 7445 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI SEMANA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA .**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº. 032 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.078015/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2020, o Projeto de Lei nº 7.432, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Institui o dia 08 de dezembro como o dia municipal do colunista social e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao artigo 3º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados artigos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF⁶, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o artigo 3º do



Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao artigo 3º do Projeto de Lei.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, sendo um programa específico, uma verdadeira ação de governo, a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função administrativa, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, o artigo 3º, extrapola a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipula obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa ao artigo 3º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.



Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.432 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.432, no caso, o artigo 3º, em virtude de o mesmo não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 03 | 2024
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-6



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180023/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.432/2020
MENSAGEM: 032/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 032/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.432/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE "INSTITUI O DIA 08 DE DEZEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DO COLUNISTA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.432/2020 (PL nº 102/2020), que “institui o dia 08 de dezembro como o dia municipal do colunista social e dá outras providências”, sob os argumentos de *"inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei"*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

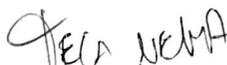
Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL




JECA NEMA
CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°023, DE 2021 - CCJRF

(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.432/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 032/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.432/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE "INSTITUIR O DIA 08 DE DEZEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DO COLUNISTA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre "INSTITUIR O DIA 08 DE DEZEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DO COLUNISTA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme específica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (veto ao artigo 3º), por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, entendendo que o Poder Legislativo invadiu a competência do Poder Executivo Municipal ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.465 tem em seu bojo, tão somente, instituir o dia 08 de dezembro como o Dia Municipal do Colunista Social e dá outras providências.

No veto parcial produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que o art. 3º do Projeto de Lei, que determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação do Projeto de Lei em comento pelo Chefe do Poder Executivo, ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Portanto, como o próprio veto dispõe, a matéria aludida não é privativa do Poder Executivo. Dessa forma, conforme ADI 546, apenas em tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo que não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

o exercício dessa prerrogativa sua. Percebe-se, portanto, que não sendo matéria privativa do Poder Executivo, não há ofensa constitucional a separação dos poderes o Projeto de Lei em comento que determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo em seu art. 3º.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal que configure vício de iniciativa.

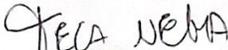
De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, com, no caso em específico, a valorização e reconhecimento do profissional da escrita social.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente a prazo de regulamentação de Projeto de Lei que institui o dia 08 de dezembro como o Dia Municipal do Colunista Social e dá outras providências.

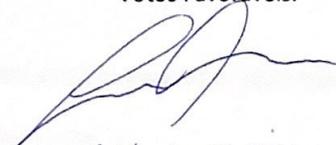
Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao **VETO PARCIAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:


CALDO LOUREIRO


Votos Contrários:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180023/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 03180023/2021.****PROJETO DE LEI Nº 7.432/2020****MENSAGEM: 032/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADORA TECA NELMA**

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 032/2021,
QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
7.432/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA
SILVANA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE
“INSTITUIR O DIA 08 DE DEZEMBRO
COMO O DIA MUNICIPAL DO COLUNISTA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre **“INSTITUIR O DIA 08 DE DEZEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DO COLUNISTA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, conforme específica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO PARCIAL DA PROPOSTA (veto ao artigo 3º), por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, entendendo que o Poder Legislativo invadiu a competência do Poder Executivo Municipal ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.465 tem em seu bojo, tão somente, instituir o dia 08 de dezembro como o Dia Municipal do Colunista Social e dá outras providências.

No veto parcial produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que o art. 3º do Projeto de Lei, que determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação do Projeto de Lei em comento pelo Chefe do Poder Executivo, ofende ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento não possui fundamento jurídico, posto que o texto do art. 2º do projeto de lei em comento não contraria o teor do VII, art. 55 da Lei Orgânica do Município de Maceió, vez que não há qualquer imposição que disponha sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se, além de tema de interesse público, de questão alinhado com a competência dos vereadores e vereadoras, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica, não se tratando de legislação de competência específica do Prefeito.

Portanto, como o próprio veto dispõe, a matéria aludida não é privativa do Poder Executivo. Dessa forma, conforme ADI 546, apenas em tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo que não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Percebe-se, portanto, que não sendo matéria privativa do Poder Executivo, não há ofensa constitucional a separação dos poderes o Projeto de Lei em comento que determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo em seu art. 3º.

Além disso, não há nenhum tipo de imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal que configure vício de iniciativa.

De mais a mais, o VI, do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aduz que são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, com, no caso em específico, a valorização e reconhecimento do profissional da escrita social.

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir simplesmente a prazo de regulamentação de Projeto de Lei que institui o dia 08 de dezembro como o Dia Municipal do Colunista Social e dá outras providências.

Voto da Relatora:

Não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto contrário ao VETO PARCIAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho
Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8CFD266C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2021. Edição 6165

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180023/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-32-21-VETO TOTAL-PROC-0100-078015-2020 - PL 7432 - VER. SILVNIA BARBOSA - INSTITUI DIA COLUNISTA SOCIAL .**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 23 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 047 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.499 (Projeto 33/2020), de autoria do(a) Vereador(a) ZÉ MÁRCIO, que “ **Estabelece normas para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedade civil e dá outras providências.**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada há violação de iniciativa cuja matéria é competência privativa deste Executivo, isso porque, o conteúdo proposto afronta o art. 55, incisos III e VII da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 234, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confira-se:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Art. 234 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delega e Projetos que:

II – disponham sobre:

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Nesta senda, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto, em verdade, invade frontalmente a competência privativa deste Poder Executivo, criando obrigações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto**”.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 01 | 2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180038/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.499/2020
MENSAGEM: 047/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 047/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.499/2020, DE AUTORIA DA VEREADOR ZÉ MÁRCIO, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.499/2020 (PL nº 33/2020), que “estabelece normas para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedade civis e dá outras providências”, sob os argumentos de “*problema de índole constitucional: inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa; invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

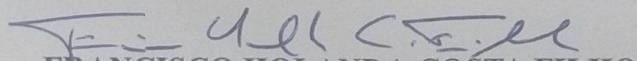
As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional: inviabilidade jurídica, por vício de iniciativa; invade frontalmente a competência privativa do Poder Executivo, criando obrigações e gerando despesas, sem, nesta última, sequer indicar a fonte de custeio”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

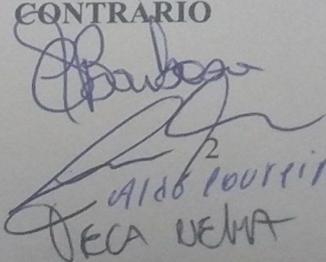
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR


FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

Aldo Mourão
DECA UEMA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°022, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7499/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 047/2020, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.499/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO (ZÉ MÁRCIO), QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei N° 7.499/2020 que dispõe sobre "NORMAS PARA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município – PGM, emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais e violação de iniciativa do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei n° 7.499/20 tem em seu bojo, a proposição criar normas para a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedade civis no município.

A justificativa dada pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, é que da maneira como foi proposto, o PL discorre sobre o funcionamento da administração pública, violando prerrogativa do Prefeito. A PGM traz que, a propositura entra em confronto com a Lei Orgânica Municipal – LOM em seu Art. 55, incisos III e VII, além do Art. 234, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, texto que trazemos abaixo:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

[...]

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

O projeto, mais uma vez, trata de regulamentar os repasses e a habilitação das entidades do Terceiro Setor, para receber recursos públicos junto ao Município. O Terceiro Setor (Entidades sem fins lucrativos que prestam serviço a população, fazendo as vezes do Estado), essas entidades já obtêm financiamento municipal. O Projeto 7499 traz em seu objetivo a normatização/padronização destes procedimentos para dar celeridade ao processo de obtenção de recursos e transparência nas regras de fiscalização e utilização dos mesmos.

Apesar, do Art. 234, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, trazer que é de competência privada do Prefeito a concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, temos que o Projeto de Lei VETADO, não aumenta as despesas do Município, o objetivo é justamente padronizar, qualificar, e organizar a obtenção de recursos por entidades do terceiro setor junto ao Erário Municipal.

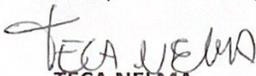
Entendemos que, o inciso VI, do Art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió traz que: são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público. Desta forma, essa Casa de Leis, têm o dever de propor e produzir regulamentação sobre melhorias e padronizações para habilitação e uso dos valores arrecadados pelo Município. Assim, verificamos que a propositura não pretende implementar novas atividades, novas despesas, até mesmo as ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Desta forma, entendendo os nobres motivos que deram base a propositura do PL, temos que não há violação de iniciativa do Poder Executivo, a análise de suposta violação dada pela PGM, demonstra ser o suficiente para concluir pela constitucionalidade formal do mesmo, que não detém vício insanável ou que impossibilite qualquer outra análise subsidiária.

Voto da Relatora:

Entendo as razões do veto, entretanto, acatando as considerações acima e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto **CONTRÁRIA** ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

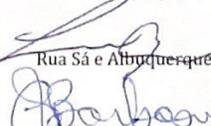
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.


TECA NELMA
Relatora

Votos Favoráveis:


ALDO LOUREIRO

Votos Contrários:


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180038/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-47-21-VETO TOTAL - PL 7499 - ZÉ MÁRCIO - CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 29 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180038/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180038/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.499/2020
MENSAGEM: 047/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 047/2020,
QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
7.499/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR
José Márcio Filho (Zé Márcio), QUE
“ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS,
AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS
ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei Nº **7.499/2020** que dispõe sobre **“NORMAS PARA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município – PGM, emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais e violação de iniciativa do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.499/20 tem em seu bojo, a proposição criar normas para a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as organizações de sociedade civis no município.

A justificativa dada pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, é que da maneira como foi proposto, o PL discorre sobre o funcionamento da administração pública, violando prerrogativa do Prefeito. A PGM traz que, a propositura entra em confronto com a Lei Orgânica Municipal – LOM em seu Art. 55, incisos III e VII, além do Art. 234, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, texto que trazemos abaixo:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

O projeto, mais uma vez, trata de regulamentar os repasses e a habilitação das entidades do Terceiro Setor, para receber recursos públicos junto ao Município. O Terceiro Setor (Entidades sem fins lucrativos que prestam serviço a população, fazendo as vezes do Estado), essas entidades já obtêm financiamento municipal. O Projeto 7499 traz em seu objetivo a normatização/padronização destes procedimentos para dar celeridade ao processo de obtenção de recursos e transparência nas regras de fiscalização e utilização dos mesmos.

Apesar, do Art. 234, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, trazer que é de competência privada do Prefeito a concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, temos que o Projeto de Lei VETADO, não aumenta as despesas do Município, o objetivo é justamente padronizar, qualificar, e organizar a obtenção de recursos por entidades do terceiro setor junto ao Erário Municipal.

Entendemos que, o inciso VI, do Art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió traz que: são deveres dos vereadores e vereadoras propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público. Desta forma, essa Casa de Leis, têm o dever de propor e produzir regulamentação sobre melhorias e padronizações para habilitação e uso dos valores arrecadados pelo Município. Assim, verificamos que a propositura não pretende implementar novas atividades, novas despesas, até mesmo as ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Desta forma, entendendo os nobres motivos que deram base a propositura do PL, temos que não há violação de iniciativa do Poder Executivo, a análise de suposta violação dada pela PGM, demonstra ser o suficiente para concluir pela constitucionalidade formal do mesmo, que não detém vício insanável ou que impossibilite qualquer outra análise subsidiária.

Voto da Relatora:

*Entendo as razões do veto, entretanto, acatando as considerações acima e com base no Art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto **CONTRÁRIA** ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.*

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa
Chico Filho

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4BD4D5E1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/03/2021. Edição 6169

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180038/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-47-21-VETO TOTAL - PL 7499 - ZÉ MÁRCIO -
CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 30 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 046 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.498 (Projeto 21/2019), de autoria do(a) Vereador(a) CLEBER COSTRA que ***“Dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados, e dá outras providências.”***

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, inclusive porque traz dubiedade na redação que dificulta a compreensão, além de gerar despesa não prevista em lei e, não menos importante, fazendo menção a anexos não inclusos no projeto analisado.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, ***“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”***.

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE
MACEIÓ

Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 09 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180037/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.498/2020
MENSAGEM: 046/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 046/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.498/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PICTOGRAMA QUE REPRESENTA A PESSOA IDOSA EM PLACAS UTILIZADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.498/2020 (PL nº 21/2019), que “dispõe sobre alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados, e dá outras providências”, sob os argumentos de *“problema de índole constitucional: pela omissão de regramento claro; traz dubiedade na redação que dificulta a compreensão, além de gerar despesas não prevista em lei; e fazendo menção a anexos não inclusos no projeto analisado”*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional: pela omissão de regramento claro; traz dubiedade na redação que dificulta a compreensão, além de gerar despesas não prevista em lei; e fazendo menção a anexos não inclusos no projeto analisado”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

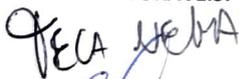
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


TECA NEVA


Boussac


Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180037/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180037/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.498/2020
MENSAGEM: 046/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 046/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.498/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PICTOGRAMA QUE REPRESENTA A PESSOA IDOSA EM PLACAS UTILIZADAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.498/2020 (PL nº 21/2019), que “dispõe sobre alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados, e dá outras providências”, sob os argumentos de “*problema de índole constitucional: pela omissão de regramento claro; traz dubiedade na redação que dificulta a compreensão, além de gerar despesas não prevista em lei; e fazendo menção a anexos não inclusos no projeto analisado*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno. No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*problema de índole constitucional: pela omissão de regramento claro; traz dubiedade na redação que dificulta a compreensão, além de gerar despesas não prevista em lei; e fazendo menção a anexos não inclusos no projeto analisado*”.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5F7CF9B2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/03/2021. Edição 6169
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180037/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-46-21-VETO TOTAL - PL 7498 - CLEBER COSTA -
PLACAS - PICTOGRAMAS - PESSOA IDOSA.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 30 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 044 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.495 (Projeto 131/2019), de autoria do(a) Vereador(a) ANTÔNIO HOLANDA, que **“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias públicas e próprios municipais e dá outras providências.”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pela sanção parcial da proposta.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que há violação **PARCIAL** de matéria de competência privativa deste Executivo, especificamente em relação aos artigos 7º, 8º e 9º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, confira-se:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da Lei

Nesta senda, o Poder Legislativo -- **no citados artigos** – tensionando regulamentar o cumprimento da legislação em análise, terminou por criar diversas obrigações a serem cumpridas pela Administração, acabando por interferir na esfera administrativa deste Poder Executivo gerando, portanto, inconstitucionalidade formal de iniciativa, nestes pontos.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, **“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”**.

No caso em tela, a incompatibilidade normativa com o sistema jurídico acima relatada recomenda o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, **notadamente os artigos 7º, 8º e 9º**, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 04 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180035/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.495/2020
MENSAGEM: 044/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 044/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.495/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA, QUE "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2020 (PL nº 131/2019), que “dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias públicas e próprios municipais e dá outras providências”, sob os argumentos de *“incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação aos artigos 7º, 8º e 9º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Município”*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação aos artigos 7º, 8º e 9º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistiu vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

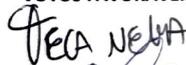
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:





VOTOS CONTRÁRIOS:





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180035/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-44-21-VETO PARCIAL - PL 7495 - ANTONIO HOLANDA - DENOMINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 29 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180035/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 03180035/2021.
PROJETO DE LEI Nº 7.495/2020
MENSAGEM: 044/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 044/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.495/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA, QUE "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2020 (PL nº 131/2019), que “dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias públicas e próprios municipais e dá outras providências”, sob os argumentos de “*incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação aos artigos 7º, 8º e 9º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno. No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria “*incompatibilidade normativa com o sistema jurídico: violação parcial de matéria de competência privativa do Executivo, especificamente em relação aos artigos 7º, 8º e 9º do projeto, isso porque, afrontam o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Municipal*”. Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto parcial, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Silvania Barbosa

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BBC033F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/03/2021. Edição 6169
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180035/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-44-21-VETO PARCIAL - PL 7495 - ANTONIO HOLANDA - DENOMINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 30 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 039 MACEIÓ/AL, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.431 (Projeto 90/2020), de autoria do(a) Vereador(a) SILVANA BARBOSA que **“*Dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.495/1995, de 08 de abril de 1996 e acrescenta §1º e §2º, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 e acrescenta itens 6 e 7 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a Lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020.*”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria Especializada Legislativa opinou pelo **VETO TOTAL** da proposta entendendo por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais.

Com efeito, em que pese os nobres objetivos da proposta, tem-se que no alinhamento do que já noticiado pela Procuradoria Especializada o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, apresentando deficiência formal que desatende a LC 95.

Pela omissão de regramento claro, impossível permitir a vigência da norma proposta, inclusive as alterações propostas violam a iniciativa deste Poder Executivo.

Com todas as vênias, a proposta parece ter se equivocado nas normas que pretende alterar, a exemplo da Lei Municipal 4.495/1996 que somente possui 02 artigos e a proposta menciona o artigo 16.

Assim, pela análise do conteúdo da proposta, tem-se que o projeto padece de vício insanável, qual seja, inconstitucionalidade formal.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, **“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”**.



PREFEITURA DE
MACEIÓ

Gabinete do Prefeito

No caso em tela, o problema de índole constitucional acima relatado, recomenda o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou o Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 22 | 09 | 2021

Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 03180030/2021
PROJETO DE LEI Nº 7.431/2020
MENSAGEM: 039/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 039/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 4.495/1995, DE 08 DE ABRIL DE 1996 E ACRESCENTA O §1º E §2º, AO ART. 18 DA LEI 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, ACRESCENTA O PARÁGRAFO I AO ITEM 04 E ACRESCENTA ITENS 6 E 7 AO ART. 316 DA LEI 3;538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI Nº 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020”.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 7.431/2020 (PL nº 90/2020), que “dá nova redação ao art. 16 da lei nº 4.495/1995, de 08 de abril de 1996 e acrescenta o §1º e §2º, ao art. 18 da lei 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

acrescenta o parágrafo i ao item 04 e acrescenta itens 6 e 7 ao art. 316 da lei 3;538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020”, sob os argumentos de *“problema de índole constitucional: não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática; omissão de regramento claro; as alterações propostas violam a iniciativa do Poder Executivo; a proposta parece ter se equivocado nas normas que pretende alterar, a exemplo da Lei Municipal 4.495/1996 que somente possui 02 artigos e a proposta menciona o artigo 16.”*.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise teria *“problema de índole constitucional: não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática; omissão de regramento claro; as alterações propostas violam a iniciativa do Poder Executivo; a proposta parece ter se equivocado nas normas que pretende alterar, a exemplo da Lei Municipal 4.495/1996 que somente possui 02 artigos e a proposta menciona o artigo 16”*.

Desta feita, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu veto total, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.



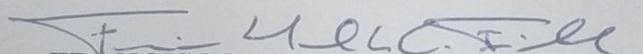
CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

III – Conclusão

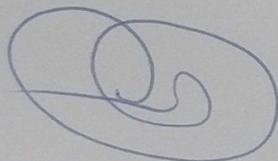
Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

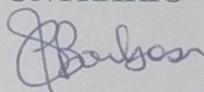
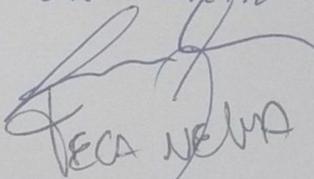
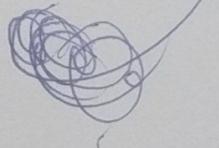

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO


Aldo Loureiro

TECA NELMA




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N°020, DE 2021 - CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n° 7.431/2020)

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 039/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.431/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE “nova redação ao art. 16 da Lei n° 4.495/1995 de 08 de abril de 1996 e acrescenta §1º e §2º, ao art. 18 da Lei n° 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 do art. 316 da Lei n° 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os itens 6 e 7, e revoga a Lei n° 6.971 de 10 de janeiro de 2020.”

RELATORIA: Vereadora TECA NELMA

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre “nova redação ao art. 16 da Lei n° 4.495/1995 de 08 de abril de 1996 e acrescenta §1º e §2º, ao art. 18 da Lei n° 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 do art. 316 da Lei n° 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os itens 6 e 7, e revoga a Lei n° 6.971 de 10 de janeiro de 2020”, conforme especifica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais e violação de iniciativa do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei n° 7.431 tem em seu bojo, a proposição de dar nova redação a Lei n° 4.495/1996 e Lei n° 4.454/1995, acrescer artigos, itens, além de modificar a Lei 3.538/85 e promover a revogação da Lei n° 6.971 de 10 de janeiro de 2020, que permite a implantação em parques e praças de mais de um equipamento, além de bancas de revista.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, com deficiência formal que desatende a LC 95.

Tal entendimento possui fundamento jurídico, posto que a construção do texto deve se ater aos requisitos formais de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

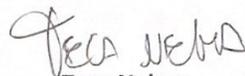
determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. A construção é deficiente, permite erros de forma, até suprimindo palavras, tornando sem sentido o seu contexto e a sua intenção por não finalizar seu entendimento.

Ademais, o fato do projeto em análise ser construído com base legal supostamente equivocada, uma vez que se pretende modificar o conteúdo de artigos, criação de outros e revogação de leis por inteiro, encontramos que essa inviabilidade jurídica, não pode ser sanada, tornando-o ineficaz aos seus propósitos.

Voto da Relatora:

Entendo as razões do veto, acatando as considerações da LC 95, Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto **FAVORÁVEL** ao **VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de março de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

Favoráveis

Contrários



Aldo Azeiteiro




CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180030/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **PARECER A MENSAGEM-39-21-VETO TOTAL - PL 7431 - SILVANA BARBOSA - ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.495 E 3.538 E REVOGA A LEI MUNICIPAL 6.971**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 29 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03180030/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº. 03180030/2021.

PROJETO DE LEI Nº 7.431/2020

MENSAGEM: 039/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A MENSAGEM 039/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE “NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 4.495/1995 DE 08 DE ABRIL DE 1996 E ACRESCENTA §1º E §2º, AO ART. 18 DA LEI Nº 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, ACRESCENTA O PARÁGRAFO I AO ITEM 04 DO ART. 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E ACRESCENTA OS ITENS 6 E 7, E REVOGA A LEI Nº 6.971 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.”

Relatório:

Foi aprovado por esta Câmara Municipal projeto de Lei que dispõe sobre “nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.495/1995 de 08 de abril de 1996 e acrescenta §1º e §2º, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os itens 6 e 7, e revoga a Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020”, conforme específica.

Em que pese a referida aprovação, ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender por sua inviabilidade jurídica, por vícios formais e violação de iniciativa do Poder Executivo.

Análise:

O Projeto de Lei nº 7.431 tem em seu bojo, a proposição de dar nova redação a Lei nº 4.495/1996 e Lei nº 4.454/1995, acrescentar artigos, itens, além de modificar a Lei 3.538/85 e promover a revogação da Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020, que permite a implantação em parques e praças de mais de um equipamento, além de bancas de revista.

No veto produzido pelo Prefeito de Maceió, este entendeu que o projeto não reúne condições de aprovação, não trazendo elementos básicos que possibilitem sua aplicabilidade na prática, com deficiência formal que desatende a LC 95.

Tal entendimento possui fundamento jurídico, posto que a construção do texto deve se ater aos requisitos formais de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. A construção é deficiente, permite erros de forma, até suprimindo palavras, tornando sem sentido o seu contexto e a sua intenção por não finalizar seu entendimento.

Ademais, o fato do projeto em análise ser construído com base legal supostamente equivocada, uma vez que se pretende modificar o conteúdo de artigos, criação de outros e revogação de leis por inteiro, encontramos que essa inviabilidade jurídica, não pode ser sanada, tornando-o ineficaz aos seus propósitos.

Voto da Relatora:

Entendo as razões do veto, acatando as considerações da LC 95, Art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto FAVORÁVEL ao VETO TOTAL, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:773E5A15

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/03/2021. Edição 6169

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03180030/2021

Interessado (a) - Poder Executivo

Assunto: **MENSAGEM-39-21-VETO TOTAL - PL 7431 - SILVANA BARBOSA -
ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.495 E 3.538 E REVOGA A LEI MUNICIPAL
6.971**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió, em 30 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE